

**1ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº  
001/2022**

**CONCESSÃO MS-112 E TRECHOS DAS BR-158 E BR-436**

**OBJETO:** Concessão dos serviços públicos de recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação de capacidade do sistema rodoviário.

**PROCESSO:** 57/009.425/2021

Pela presente ata, a Comissão Especial de Licitação constituída pela Resolução “P” SEINFRA n.073 de 11 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.915 de 15 de agosto de 2022, leva ao conhecimento público os Pedidos de Esclarecimentos referente ao Edital de Concorrência n. 01/2022, bem como suas respectivas respostas, nos termos do disposto no item 3.3 do instrumento convocatório.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos recebidos, passam a integrar o referido processo licitatório, sendo de observância obrigatória pelos licitantes.

**QUESTIONAMENTO 01:** Edital – Parte II – Definições – Data de Eficácia

Às fls. 04 do Edital, Parte II – Definições, está conceituada a Data de Eficácia como sendo a data de assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens.

Ocorre que na Cláusula 3.2 da Minuta do Contrato de Concessão está previsto que a Data de Eficácia é composta por três condições:

- (i) Publicação do extrato do Contrato no DOE/MS;
- (ii) Assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens (Anexo 1 do Contrato);
- (iii) Celebração do Convênio de Delegação entre o Poder Concedente e a União Federal, por meio do qual o Poder Concedente passa a ser responsável pela administração e exploração de trechos das Rodovias BR-158 e BR-436.

Considerando que o Item 2.6 do Edital prevê que em caso de conflito as disposições do Edital prevalecem sobre o Anexo, solicitamos esclarecimentos sobre o conceito da Data de Eficácia.

**Resposta da CEL:** A Data de Eficácia será aquela indicada na Cláusula 3.2 da Minuta do Contrato de Concessão, ou seja, a Data de Eficácia está condicionada não apenas a Publicação do extrato do Contrato no DOE/MS e a assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, como também está condicionada a celebração do Convênio de Delegação, previsto no inciso (iii), da Cláusula 3.2, da Minuta do Contrato de Concessão. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 02:** Edital – Item 5.2.2

O item 5.2.2 preceitua que as Outorgas Fixas Anuais serão pagas a cada período de 12 meses contados da Data da Assunção.

Considerando que nos termos da Cláusula 3.2 da Minuta do Contrato de Concessão, o prazo da concessão é contado da Data de Eficácia, estamos entendendo que onde está escrito Data da Assunção lê-se Data de Eficácia. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 03:** Subcláusula 2.3 – Contrato de Concessão

A Cláusula 2.3 do Contrato de Concessão preceitua que o valor estimado do Contrato, referenciado a junho de 2022, é de R\$ 1.860.801.389,77, correspondente à projeção dos investimentos a serem realizados pela Concessionária no período da Concessão.

Embora o valor seja meramente indicativo, reflete os valores dos Estudos de Viabilidade Técnica que subsidiaram a Concessão são referência para os eventos de reequilíbrio econômico – financeiro do Contrato conforme Anexo 5, Cláusula 2.2.2.

Da leitura das planilhas do CAPEX, o valor referenciado para junho/2022 é de R\$ 1.918.467.788,59.

Ante a divergência de valores, estamos entendendo que o valor previsto na Cláusula 2.3 do Contrato se deve pela aplicação do REIDI.

E, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, o valor a ser considerado é o proporcional ao valor de R\$ 1.918.467.788,59, aplicando-se o mesmo fator de redução.

Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. A diferença, entre o valor estimado do Contrato e o CAPEX, está no fato de que o CAPEX contempla a remuneração a ser paga à B3, o ressarcimento dos estudos e a contratação de seguro, além da aplicação do benefício do REIDI, que não são utilizados para o cálculo do valor estimado do Contrato, que contempla apenas a projeção dos investimentos a serem realizados durante a Concessão.

Além disso, ratifica-se que, conforme indicado no item 2.2. do Edital, *“as informações, pesquisas, investigações, planilhas, estudos, levantamentos, projetos e demais documentos ou dados, relacionados ao objeto licitado, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de referência da Concessão, não apresentando qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente perante as Licitantes ou perante a futura SPE”*.

**QUESTIONAMENTO 04:** Subcláusula 4.4.1 – Contrato de Concessão

Ao tratar dos Bens Reversíveis, a Cláusula 4.4 preceitua que anualmente será emitido Relatório Circunstanciado que retrate a sua situação. E a subcláusula 4.4.1 prevê que eventuais irregularidades serão constatadas pelo Poder Concedente, que notificará a Concessionária para providências.

Ante o fato de que a fiscalização do contrato é atribuição da AGEMS nos termos da Cláusula 14 do Contrato de Concessão, estamos entendendo que essa análise será feita pela AGEMS. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** Nos termos da Cláusula 4.4 do Contrato de Concessão, a emissão do Relatório Circunstanciado é de responsabilidade da Concessionária. Conforme Cláusula 14ª do Contrato, os poderes de fiscalização da execução do Contrato serão exercidos pela AGEMS, diretamente ou mediante convênio, que terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes à Concessão, assim como aos Bens Reversíveis. Para exercício das atividades de fiscalização, a AGEMS poderá contar com o apoio do Verificador Independente.

**QUESTIONAMENTO 05:** Subcláusula 7.3.1 – Contrato de Concessão

Na Subcláusula 7.1.5 do Contrato de Concessão, que prevê o procedimento para o pedido de emissão da declaração de utilidade pública por parte da SPE para o Poder Concedente não foi fixado prazo para emissão da DUP.

A ausência de prazo para emissão da DUP gera incerteza, pois em caso de não obtenção de entrada amigável em área, a SPE necessitará da DUP para o ajuizamento da ação de desapropriação com pedido de imissão na posse, e se houver demora na sua emissão, acarretará prejuízo ao cumprimento dos prazos contratuais.

A Subcláusula 7.3.1 afirma que se após 6 meses o Poder Concedente não se manifestar, a SPE não será penalizada.

Ocorre que em 6 meses não é possível construir a Praça de Pedágio, razão pela qual solicitamos esclarecimento para que seja incluído que se no prazo de 60 (sessenta) dias contados da solicitação da SPE, não houver a emissão da DUP pelo Poder Concedente, será possível flexibilizar o local de implantação das Praças/BSOs/Postos PRF e PMRv/Posto SEFAZ, além das limitações previstas no PER.

**Resposta da CEL:** O item em questão será revisado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 06:** Subcláusula 12.1.5 – Contrato de Concessão

A Subcláusula 12.1.5 prevê a obrigação: *“Apresentar à AGEMS, até o mês de maio de cada ano, as Demonstrações Financeiras Anuais completas, devidamente auditadas por*

*empresa de auditoria independente e publicadas no DOE e em jornal de grande circulação, de acordo com as normas de contabilidade brasileiras e/ou regulamentação da AGEMS, com destaque para as seguintes informações, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior”.*

Ocorre que está vigente desde 01/01/2022 a alteração promovida pela Lei 13.818/19 na Lei nº 6404/76 segundo a qual não é mais obrigatória a publicação das demonstrações no Diário Oficial.

Assim, estamos entendendo que a disposição respectiva na subcláusula perde sua eficácia haja vista a alteração da legislação. Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será revisado, conforme Adendo.

#### **QUESTIONAMENTO 07:** Subcláusula 12.1.7.2 – Contrato de Concessão

A Subcláusula 12.1.7.2 preceitua que a Concessionária deverá informar em seu sítio eletrônico: *“Estatísticas mensais de acidentes durante a Concessão, incluindo a identificação do local e causa, bem como as providências adotadas para redução da incidência, conforme previsto no PER”.*

Ocorre que a Concessionária não tem conhecimento técnico para afirmar a “causa” do acidente. Essa informação só pode ser confirmada pela Polícia com circunscrição sobre a via, ou com a perícia criminal.

Adotando como exemplo o Contrato de Concessão da Rodovia MS-306, a causa somente é informada se fornecida pela PMRv:

*“12.1.7.2. Estatísticas mensais de acidentes durante a Concessão, incluindo a identificação do local e causa (quando fornecida pela Polícia Militar Rodoviária – PMRv), bem como as providências adotadas para redução da incidência, conforme previsto no PER;”*

Assim, estamos entendendo que a descrição da “causa” somente dar-se-á em caso de sua constatação pela Polícia competente, PMRv ou PRF, ou ainda, por perícia criminal. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

#### **QUESTIONAMENTO 08:** Subcláusula 17.1.2.4 – Contrato de Concessão

A Subcláusula 17.1.2.4 preceitua que *“Terão trânsito livre no Sistema Rodoviário e ficam, portanto, isentos do pagamento de Tarifa de Pedágio, os veículos oficiais, devidamente identificados, assim entendidos aqueles que estejam a serviço da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, seus respectivos órgãos, empresas estatais, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas, bem como os veículos*

*de Corpo Diplomático.”*

A empresa estatal e a sociedade de economia mista não são pessoas jurídicas de direito público e não podem ser beneficiadas com a isenção da tarifa de pedágio.

Inclusive é nesse sentido a Resolução da ANTT 3.916/2012, alterada pela Resolução ANTT nº 5016/2016, que acresceu o § 2º ao artigo 1º para prever que: “*“§ 2º Não são considerados oficiais, para os fins a que se destina esta Resolução, os veículos das sociedades de economia mista e empresas públicas”.* (NR)

Assim requer seja esclarecida essa inclusão de isenção das empresas estatais e sociedades de economia mista, haja vista serem pessoas jurídicas de direito privado e não abarcadas pela isenção do pagamento da tarifa de pedágio nos termos da Resolução da ANTT.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 09:** Alínea (i) da Subcláusula 17.1.3.4 – Contrato de Concessão

A alínea (i) da Subcláusula 17.1.3.4 preceitua que *“A alteração da localização das praças de pedágio não acarretará alteração nos multiplicadores do Trecho de Cobertura de Pedágio.”*

Considerando que a fórmula de cálculo da Tarifa de Pedágio prevista na Subcláusula 17.1.3 não prevê Trecho de Cobertura de Pedágio, estamos entendemos que essa alínea não se aplica ao presente Contrato. Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 10:** A Cláusula 35 trata do Caso Fortuito e Força Maior.

Quando da realização da audiência pública, foi exposto na fl. 29 da apresentação que no que se referia a Caso Fortuito e/ou Força Maior: (i) Epidemias e/ou pandemias que afetem o transcorrer do contrato; (ii) Alterações extraordinárias no cenário macroeconômico que impliquem em variação global nos custos de obras maior do que 40% em relação aos valores previstos no EVTE, devidamente corrigidos pelo IPCA; (iii) Eventos não seguráveis há pelo menos 2 anos.

Contudo, da leitura da Cláusula 35 do Contrato de Concessão não se verifica as disposições da alínea (ii), razão pela qual solicitamos seja esclarecida a ausência dessa disposição afirmada na Audiência Pública.

**Resposta da CEL:** A previsão constante na Cláusula 35, alínea (ii), da minuta do Contrato de Concessão apresentada na audiência pública foi motivada pela percepção de desatualização dos custos das obras dos Estudos de Viabilidade, que adotaram a data base inicial de julho de 2021. Contudo, após a audiência pública os custos das obras

dos Estudos de Viabilidade foram atualizados para a data-base de junho de 2022, não se vislumbrando desatualização nos preços referenciais do Projeto, razão pela qual referida cláusula foi suprimida.

Destaca-se que, nos termos da Lei Federal n.º 8.987/95, o regime geral da concessão comum pressupõe a assunção da prestação de um serviço público por conta e risco da Concessionária, razão pela qual, somente em situações excepcionais, se admite a mitigação de riscos tipicamente atribuídos à Concessionária, como é o caso da variação dos custos de insumos. Desta forma, não havendo desatualização na data base de precificação dos custos do projeto, a alocação de risco relacionada à variação de custos de obras foi novamente alocada à Concessionária – parte da relação contratual com maior capacidade para mitigar tais riscos.

#### **QUESTIONAMENTO 11: Subcláusula 14.2 – Contrato de Concessão**

O Contrato de Concessão e seu Anexo 6 preveem que em até 90 dias da data de assinatura do Contrato a Concessionária deverá efetuar a contratação de Verificador Independente.

Contudo, não está expresso no Contrato de quem é a responsabilidade do pagamento de tal despesa, embora referida despesa esteja prevista na Modelagem Econômico-Financeira como sendo de responsabilidade da Concessionária.

Efetuada o questionamento em sede de Consulta Pública, foi esclarecido que a estimativa de custos está prevista na Modelagem Econômico-Financeira. Em Audiência Pública esse assunto foi tratado no questionamento n. 25.

Ocorre que para cumprimento da lei estadual e para evitar quaisquer problemas de interpretação é necessário que esteja expresso no Contrato de Concessão qual é o valor dos encargos devidos pela Concessionária.

Isso em atendimento ao artigo 18 da Lei Estadual 4303/12, que preceitua que:

*Art. 18º. O contrato contará, conforme o caso, com a previsão de valores destinados ao custeio de atividade relacionada ao projeto contratado, cuja obrigação de pagamento caberá ao parceiro privado, na forma de:*

- I - taxa para a regulação e fiscalização, destinada à agência reguladora;*
- II - encargo voltado ao custeio de administração e de manutenção da Unidade Central de Parceria Público-Privada (UCPPP) e demais unidades setoriais que vierem a ser criadas;*
- III - encargos para remuneração de verificador independente.*

*Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos deste artigo deverão estar descritos no edital e no respectivo contrato, assim como as formas de arrecadação e de reajuste, devendo ser considerados pelos interessados privados no procedimento licitatório.*

Ou, caso Vossas senhorias entendam que não é caso de informar o valor no Contrato

de Concessão, necessário prever que se não for possível contratar o Verificador Independente pelo valor máximo previsto na Modelagem Econômico Financeira, a Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico – financeiro do Contrato.

Assim, necessário esclarecer e inserir no Contrato o valor máximo devido ao Verificador Independente, ou prever que se não for possível contratar o Verificador Independente pelo valor máximo previsto na Modelagem Econômico-Financeira, a Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico – financeiro do Contrato.

**Resposta da CEL:** O Verificador Independente possui previsão legal no art. 40, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.829/2022. O dispositivo exige apenas que o edital ou o contrato deve indicar o prazo para contratação do verificador independente, assim como a parte responsável por sua contratação e remuneração, não demandando valores máximos a serem previamente indicados. O prazo para contratação está previsto na Cláusula 14.2 da minuta do Contrato. A parte responsável pela contratação está prevista na Cláusula 14.2.1. Os custos com tal contratação também serão da Concessionária. No mais, conforme indicado no item 2.2. do Edital, *“as informações, pesquisas, investigações, planilhas, estudos, levantamentos, projetos e demais documentos ou dados, relacionados ao objeto licitado, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de referência da Concessão, não apresentando qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente perante as Licitantes ou perante a futura SPE”*. Portanto, as planilhas não devem ser utilizadas como documento vinculativo, possuindo apenas caráter referencial.

**QUESTIONAMENTO 12:** Item 3 do Escopo de Trabalhos Iniciais, Item 3, alínea (vi) do Escopo da Recuperação Estrutura, ambas da Subcláusula 3.1.2 – Anexo II – Programa de Exploração da Rodovia – PER

No Item 3.1.2 do PER estão descritos o Escopo, Parâmetros Técnicos e de Desempenho referente à sinalização e elementos de proteção e segurança.

Um dos parâmetros se refere à sinalização vertical e prevê que deverão ser implantados 4m<sup>2</sup>/km de placas de regulamentação e advertência no prazo de 12 meses e, após, referido número é majorado para 6m<sup>2</sup>/km a partir de 24 meses, com progressão até conclusão em 60 meses.

Quando da Consulta Pública nº 02/2021 através do Questionamento 13 foi respondido que *“Agradecemos a contribuição. Ressalta-se que serão realizados ajustes no PER e a sugestão será refletida na versão final dos documentos.”* Contudo, a versão final manteve a metragem mínima para as placas de advertência e regulamentação.

Ademais, não é usual que seja prevista metragem mínima para esse tipo de placa (advertência e regulamentação), haja vista que esse tipo de sinalização será crescente até o término das obras de ampliação da capacidade (trevos, terceiras faixas e acessos).

Esse tipo de sinalização não pode ter metragem mínima, pois somente serão implantadas onde há a real necessidade de regulamentar ou advertir trechos da rodovia, sob pena de prejudicar a segurança viária.

E, ainda, como não há conhecimento da real necessidade de implantação de sinalização vertical, entendemos que referidas placas deverão ser quantificadas no projeto a ser apresentado e aprovado pela AGEMS, com início da implantação em cumprimento do cronograma a ser definido.

A exemplo da não previsão de metragem mínima para esse tipo de placa (advertência e regulamentação), cita-se o PER do Contrato de Concessão nº 001/2019 da ANTT (BR-101/290/386/448/RS).

Entendemos que a previsão de metragem mínima se aplica somente às placas educativas e indicativas.

Assim, necessário seja esclarecido e refletido no PER a exclusão da exigência de metragem mínima para as placas de advertência e regulamentação.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. A implantação das placas de sinalização vertical e aérea dos tipos de regulamentação e advertência, deverá ocorrer nos termos do projeto apresentado pela futura Concessionária e aprovado pela AGEMS. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 13:** Item 8 do Escopo de Trabalhos Iniciais da Subcláusula 3.1.2 – Anexo II – Programa de Exploração da Rodovia – PER

No Item 3.1.2 do PER estão descritos o Escopo, Parâmetros Técnicos e de Desempenho referente à sinalização e elementos de proteção e segurança.

Na alínea 8 está previsto que: *Reparação de toda a sinalização horizontal, incluindo faixas de bordo e eixo, zebrações e escamas, bem como das tachas retrorrefletivas, em todos os trechos que apresentam descontinuidade, má visibilidade, ausência ou insatisfatoriedade, de modo que toda a sinalização horizontal esteja em boas condições e em perfeito atendimento às normas, especificações técnicas e manuais da ABNT, DNIT, CTB e resoluções do CONTRAN, em especial o atendimento à norma DNIT 100/2018- ES, onde o pavimento não permitir a correta fixação, este serviço será realizado imediatamente após a recuperação emergencial do pavimento.*

Uma das obrigações é a reposição integral das tachas retrorrefletivas.

Ocorre que não é possível incluir as tachas retrorrefletivas nos trabalhos iniciais, pois considerando que o pavimento será todo recuperado, as tachas serão instaladas e depois removidas, não sendo possível sua reutilização.

Necessário expor, ainda, que a implantação de tachas retrorrefletivas no pavimento antes da sua recuperação acarreta a não aderência das tachas ante a oxidação e danificação do pavimento. Essa não aderência acarreta o seu descolamento prematuro gerando vários acidentes com usuários ante a projeção das peças e furos e estouros de pneus, ou seja, coloca em risco os usuários.

Inclusive porque em 24 meses a SPE tem a obrigação contratual de implantar em 20% da extensão da Rodovia tachas retrorrefletivas (fls. 22) até atingir 100% da rodovia.

Por ocasião da Consulta Pública nº 01/2021, através do Questionamento 12 foi previsto que *“Agradecemos a contribuição. Ressalta-se que serão realizados ajustes no PER e a sugestão será refletida na versão final dos documentos.”*

Contudo, quando da publicação da versão final dos documentos, mantida a obrigação. Assim, considerando o Questionamento 12 da Consulta Pública, estamos entendendo que foi excluída a obrigação da alínea 8 do item 3.1.2 do PER no que se refere à reparação das tachas retrorrefletivas nos trabalhos iniciais, haja vista que serão integralmente implantadas conforme cronograma do PER.

Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Na alínea 8 consta *“... onde o pavimento não permitir a correta fixação, este serviço será realizado imediatamente após a recuperação emergencial do pavimento.”* permitindo assim discricionariedade na intervenção.”

**QUESTIONAMENTO 14:** Item 8 do Escopo da Recuperação Estrutural da Subcláusula 3.1.2 – Anexo II – Programa de Exploração da Rodovia – PER

A Concessionária deverá apresentar, até o Sexto Mês da Concessão, o Projeto Completo de Sinalização: *“A concessionária, antecedendo o início da fase de Recuperação Estrutural das rodovias, deverá elaborar e apresentar à AGEMS, responsável pela Fiscalização do Contrato de Concessão, em tempo hábil para a sua devida análise e não objeção, projeto completo de sinalização, horizontal, vertical e aérea, bem como dos demais dispositivos de proteção e segurança pertinentes, que, obrigatoriamente, deverá levar em conta todas as intervenções a serem realizadas no pavimento, bem como a execução das obras de melhorias e/ou ampliação de capacidade, programadas para o período da Fase de Recuperação Estrutural”.*

Considerando o prazo de entrega do projeto (6 meses) e o fato de que as obras de adequações e ampliação tem prazo de 5 anos para sua realização, é contraproducente essa obrigação.

A sinalização decorrente da implantação das obras de melhorias e/ou ampliação de capacidade previstas para a Fase de Recuperação Estrutural serão apresentadas através do projeto executivo das respectivas obras a ser entregues nos termos da Subcláusula 3.2.6.5 do PER.

Assim, necessário seja esclarecida ou excluída essa obrigação inicial, sob pena de não refletir as obras que serão realizadas por ocasião da implantação das obras de melhorias e/ou ampliação de capacidade da Fase de Recuperação Estrutural.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 15:** Quadro de Prazos – Subcláusula 3.1.2, 3.1.7 e 3.1.8, todos do Anexo II – Programa de Exploração da Rodovia – PER

No quadro de prazos das fls. 20 do PER está previsto que em 6 meses deverá ocorrer *“Instalação de placas indicativas dos Serviços de Atendimento aos Usuários (SAU), Unidades Operacionais e Polícia Rodoviária”*.

E no quadro de prazos das fls. 34 está previsto que em 6 meses deverá ocorrer *“Instalação das unidades do Sistema de Atendimento aos Usuários (SAUs), em caráter provisório.”*

E no quadro de fls. 37 está previsto que em 6 meses deverá ocorrer *“Implantação de sistemas de iluminação das rodovias nos trechos próximos às instalações operacionais existentes e nas edificações e instalações operacionais provisórias cujas execuções forem previstas para esta fase, utilizando as mais recentes e econômicas tecnologias.”*

Ocorre que nos termos da Subcláusula 3.4 do PER, as instalações provisórias serão implantadas no 9º mês da Concessão e a Polícia Rodoviária no 12º mês.

Assim, estamos entendendo que por erro material constou o prazo de 6 meses no quadro das fls. 20, 34 e 37 e, na verdade, deve-se ler 9º (nono) mês.

Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 16:** Subcláusula 3.1.3 – Anexo II – Programa de Exploração da Rodovia – PER

A subcláusula 3.1.3 do PER preceitua o Escopo e Parâmetros Técnicos e de desempenho das Obras de Arte Especiais.

E está previsto que tais disposições aplicam-se *“a superestrutura da ponte Rodoferroviária”*.

Esse assunto das limitações da responsabilidade da Ponte Rodoferroviária foi objeto do Questionamento nº 44 da Consulta Pública nº 01/2021. Em tal ocasião foi questionado que: Ante a previsão do Item 3.1.3 do PER estamos entendendo que será de responsabilidade da Concessionária somente a parte superior do tabuleiro referente ao aspecto funcional da OAE no trecho rodoviário (Laje, pavimento e juntas), ou seja, estruturas em concreto. Está correto nosso entendimento? E, assim, caso ocorram o surgimento de patologias sendo necessário elaboração de vistorias, relatórios, bem como, os projetos de manutenção e recuperação e/ou de reforço se necessários na parte estrutural (fundações, Pilares e treliças metálicas) serão de responsabilidade da Empresa Rumo S/A? Isso já está previsto no contrato de concessão celebrado com a Rumo S/A? Por tratar-se de Obra de Arte Especial com características peculiares, atendendo demandas diferentes, rodoviária e ferroviária, como será o contrato de concessão abrangendo duas empresas diferentes?

Em tal ocasião foi respondido que *“O entendimento está correto, a inspeção, monitoramento, manutenção e conservação da superestrutura é de responsabilidade da futura Concessionária. Quanto a infraestrutura e a mesoestrutura cabe à futura*

*concessionária apenas a inspeção e monitoramento. Caso seja verificada alguma intercorrência nas inspeções, a AGEMS deverá ser comunicada imediatamente para providenciar as devidas intervenções.”*

Por ocasião da Audiência Pública nº 01/2022, esse assunto foi replicado no Questionamento nº 02 ocasião em que foi informado que *“Agradecemos a contribuição e esclarecemos que o entendimento está correto, “a inspeção, monitoramento, manutenção e conservação da superestrutura é de responsabilidade da futura Concessionária. Quanto a infraestrutura e a mesoestrutura cabe à futura concessionária apenas a inspeção e monitoramento. Caso seja verificada alguma intercorrência nas inspeções, a AGEMS deverá ser comunicada imediatamente para providenciar as devidas intervenções”. Aproveitamos ainda para esclarecer que os contratos são independentes, tendo cada qual suas responsabilidades, bem como suas metas de manutenção e operação”.*

Ocorre que referido assunto é deveras impactante no CAPEX do projeto e conforme planilha ali prevista (MC Manut Ponte Rodoferroviária), a Concessionária é responsável apenas pelo tabuleiro, consistente em reparos no pavimento, restauração nas pistas e dos acostamentos e sinalização horizontal.

Assim, estamos entendendo que a Concessionária é responsável somente pela parte superior do tabuleiro referente ao aspecto funcional da OAE no trecho rodoviário (pavimento, juntas e sinalização horizontal).

E, assim, (i) a inspeção e monitoração e, (ii) caso ocorra o surgimento de patologias sendo necessário elaboração de vistorias, relatórios, bem como, os projetos de manutenção e recuperação e/ou de reforço se necessários em toda parte estrutural não é de responsabilidade da futura SPE.

Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** *“A inspeção, monitoramento, manutenção e conservação da superestrutura é de responsabilidade da futura Concessionária. Com relação a infraestrutura e a mesoestrutura cabe à futura Concessionária apenas a inspeção e monitoramento. Caso ocorra o surgimento de patologias a AGEMS deverá ser comunicada imediatamente para providenciar as devidas intervenções.” A Concessionária não será responsável pelos projetos de manutenção e recuperação e/ou de reforço da parte estrutural que não lhe cabe.*

**QUESTIONAMENTO 17:** Subcláusula 3.1.6 – Anexo II – Programa de Exploração da Rodovia – PER

No que se refere à roçada vegetal, no quadro das fls. 32 está previsto que a largura mínima para ausência de vegetação rasteira é de 1,5m:

*“Ausência total de vegetação rasteira com comprimento superior a 30,0 cm, em toda a extensão da faixa de domínio, numa largura mínima de 1,5 metros a partir do bordo da drenagem e/ou do acostamento, de cada lado das rodovias.” “Ausência total de vegetação rasteira nas áreas nobres (canteiro central, dispositivos de interseção,*

*retornos, acessos, edificações, áreas operacionais e de suporte), e numa largura mínima de 1,5 m de seus entornos, com comprimento superior a 10,0 cm.”*

*“Roçada do revestimento vegetal, em 1,5 m de largura da faixa de domínio, de cada lado das rodovias, e com largura adequada no bordo interno das curvas, com periodicidade mínima de 03 (três) vezes ao ano.”*

Ocorre que no item 1 do Escopo dos Trabalhos Iniciais da mesma subcláusula está previsto que a largura mínima da roçada de revestimento vegetal é de 4 metros.

Assim, estamos entendendo que a roçada de revestimento vegetal é de 4 metros. Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 18:** Item 1 do Escopo da Recuperação Estrutural da Subcláusula 3.1.7 – Anexo II – Programa de Exploração da Rodovia – PER

*Está prevista a “Construção do novo do Posto Fiscal que será operado pela SEFAZ/MS, incluindo o sistema viário e áreas de estacionamento/transbordo, com ilha, pátios, alças viárias, edificações, equipamentos operacionais e mobília, conforme diretrizes da SEFAZ/MS, para que sejam oferecidas funcionalidades, padrões de operação e capacidade de atendimento exigidos na Frente de Serviços Operacionais”.*

No que se refere a equipamentos operacionais e mobília, não há na Modelagem despesas ou lista prevista. Há apenas o CAPEX referente à Infraestrutura do Novo Posto da SEFAZ/MS.

Ante essa obrigação de providências de equipamentos operacionais e mobília é necessário esclarecer e excluir do PER referida obrigação, não havendo que se falar em obrigação da Concessionária na providência dos equipamentos operacionais e mobília.

Ou caso seja mantida a obrigação, é necessário esclarecer qual é a lista a ser providenciada e ante a ausência de sua previsão no CAPEX, que o valor gasto será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão foi retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 19:** Subcláusula 3.1.8 – Anexo II – Programa de Exploração da Rodovia – PER

A subcláusula 3.1.8 do PER prevê escopo e parâmetros técnicos e de desempenho dos Sistemas Elétricos e de Iluminação.

Inexiste previsão sobre a Iluminação da Ponte Rodoferroviária e da análise da Memória de Cálculo do CAPEX respectivo, apenas previstas despesas com a faixa de rolamento.

Na visita *in locu* verificou-se que a Ponte Rodoferroviária é dotada de iluminação pública.

Considerando que referida despesa não está prevista no CAPEX e OPEX, estamos entendendo que a responsabilidade pelo Sistema de Iluminação da Ponte Rodoferroviária, seja manutenção, recuperação e consumo, não é da Concessionária.

Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. A Concessionária será responsável pela manutenção do Sistema de Iluminação, conforme previsto no item 3.1.8 do PER, em todo o Sistema Rodoviário, incluindo na Ponte Rodoferroviária. Nos estudos de viabilidade da Concessão foram incluídos os custos relacionados à manutenção do Sistema de Iluminação de todo o Sistema Rodoviário. Adicionalmente, destaca-se que, de acordo com o item 2.2 do Edital, as informações, pesquisas, investigações, planilhas, estudos, levantamentos, projetos e demais documentos ou dados, relacionados ao objeto licitado, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de referência da Concessão, não apresentando qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente perante as Licitantes ou perante a futura SPE.

**QUESTIONAMENTO 20:** Subcláusula 3.2.4 – Anexo II – Programa de Exploração da Rodovia – PER

O Escopo 1 da Subcláusula 3.2.4 do PER que no prazo de 12 meses a Concessionária deverá implantar e operacionalizar o CCO em local aprovado pela AGEMS.

A Modelagem Operacional do Projeto prevê, em seu item 1.1.7 que “Os serviços de operação do Sistema Rodoviário em estudo serão desenvolvidos de maneira integrada e controlados de forma centralizada através do CCO (centro de controle operacional), que ficará situado em uma sala da Sede da Concessionária”.

No Item 8.1 (Anexo A do PER) está prevista a operação conjunta da Sede e CCO.

No transcorrer do prazo da Concessão, a operação do CCO ficará alocada na sede da SPE, sempre cumprindo os parâmetros técnicos e de desempenho previstos no PER.

Somente ao fim do prazo da concessão faz-se a transferência para a instalação construída para tal finalidade.

Essa é a estrutura adotada pelas Concessões mais recentes, em outros Estados, a exemplo da Rodovia do Calçado, Eixo Pipa e Entrevias – Concessionária de Rodovias, conforme “Anexo X”, disponível no site <http://www.artesp.sp.gov.br/Style%20Library/extranet/index.aspx>, que o CCO integra o Sistema de Radiofonia e é entregue ao Poder Concedente no termo final da Concessão.

Necessário salientar que, considerando o fato de que a Sede da SPE pode ser instalada em prédio alugado, nos termos da faculdade conferida pelo PER, ao fim do prazo da Concessão será construída a instalação para transferência do CCO Definitivo ao Poder Concedente.

Inclusive, o tempo de início da operação do CCO, em caráter provisório, é de 6 meses nos termos do PER, concomitante com o início da Operação da Rodovia. Em tal tempo não é possível a construção de prédio próprio.

Para que não fique uma estrutura física sem funcionalidade e com o decurso do tempo há grandes chances de se tornar obsoleta e depreciada, sugere-se que seja incluído no PER que construção da estrutura física própria do CCO ocorra no 28º (vigésimo oitavo) ano do prazo da Concessão, e em tal ocasião será apresentado projeto a ser aprovado nos termos do Contrato de Concessão.

Quando da Consulta Pública nº 02/2021, através do Questionamento nº 24, foi indagado sobre o modo de operação do CCO, entendendo que tal como consta da Modelagem Operacional, dar-se-á em sala situada na Sede da Concessionária e sugere-se que o prédio próprio seja construído somente no 28º ano da Concessão, retificando-se o Item 3.4.2 do PER para constar desse modo.

Em tal ocasião foi informado que: *“Agradecemos a contribuição. Ressalta-se que serão realizados ajustes no PER e a sugestão será refletida na versão final dos documentos.”*

Ante as disposições do PER, necessário seja esclarecido que a Concessionária poderá operar CCO tal como consta da Modelagem Operacional, ou seja, dar-se-á em sala situada na Sede da Concessionária e sugere-se que o prédio próprio seja construído somente no 28º ano da Concessão, retificando-se o Item 3.4.2 do PER para constar desse modo.

Isso pode ser considerado? Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** De acordo com o item 2.2 do Edital, as informações, pesquisas, investigações, planilhas, estudos, levantamentos, projetos e demais documentos ou dados, relacionados ao objeto licitado, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de referência da Concessão, não apresentando qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente perante as Licitantes ou perante a futura SPE. O PER não obriga que a operação do CCO, em caráter provisório ou definitivo, ocorra em prédio próprio. Ressalta-se que o CCO deverá, durante todo o período da Concessão atender aos parâmetros técnicos e de desempenho previstos no PER, e, ao final da Concessão, deverão ser revertidos em tais condições ao Poder Concedente em instalações próprias.

**QUESTIONAMENTO 21:** Subcláusula 3.4.4.6 – Anexo II – Programa de Exploração da Rodovia – PER

Por ocasião da Consulta pública nº 01/2021, através do Questionamento 39: *“Contrato e Anexos. Ref. Item 3.4.4.6 do Anexo 2 – Programa de Exploração da Rodovia – PER O item 3.4.4.6 do PER descreve o Escopo, Parâmetros técnicos e de Desempenho referente ao Sistema de Inspeção de Tráfego. Referida obrigação possui como parâmetro de desempenho: Intervalo de tempo para a viatura de inspeção de tráfego passar duas vezes pelo mesmo ponto: 480 minutos. Contudo, no parâmetro técnico abaixo, constou “e no mesmo sentido”: A escala deverá ser definida para que todos os*

*pontos da rodovia sejam visitados com regularidade pelas equipes de inspeção, com tempo máximo de percurso para passar no mesmo ponto da rodovia e no mesmo sentido, em condições normais de operação. Considerando que o prazo de atendimento se dá com a passagem pelo mesmo ponto, para que o parâmetro técnico esteja condizente com o parâmetro de desempenho, necessária a exclusão do termo “e no mesmo sentido”. Assim, questionamos para que seja excluída a expressão “e no mesmo sentido” do texto do parâmetro técnico do item 3.4.4.6 do PER. Resposta: Agradecemos a contribuição. Informamos que a expressão será excluída e a alteração refletida na versão final dos documentos.”*

Contudo, a versão final dos documentos manteve a expressão “e no mesmo sentido”, razão pela qual é necessário esclarecer a necessidade da sua exclusão da subcláusula 3.4.4.6 do PER para refletir o parâmetro de desempenho.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 22:** Subcláusula 3.4.6.2 – Anexo II – Programa de Exploração da Rodovia – PER

O Item 3.4.6.2 do PER, às fls. 72/73, preceitua que *“A operação das praças de pedágio envolverá a adoção de procedimentos especiais nos casos de isenção, tais como veículos oficiais, que deverão dispor de pista especial (pista livre), evitando-se utilizar as cabines de cobrança manual, onde, eventualmente, também poderá ser feito o registro visual para posterior identificação do veículo e consequente confirmação de isenção”*.

Ocorre que a implantação de pista livre não é usual, pois traz inúmeros riscos de evasão de pedágio e acidentes. Inclusive as Concessões não utilizam esse modelo, a exemplo da SP330, BR050, Rodovia Antonio Machado Sant’Anna – Guatapará – SP.

Inclusive, a Resolução ANTT nº 3.916, de 18 de outubro de 2012, ao dispor sobre a isenção do pagamento da tarifa de pedágio para veículos do Corpo Diplomático e para veículos oficiais utilizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, seus respectivos órgãos, departamentos, autarquias ou fundações públicas, no âmbito das rodovias federais concedidas, prevê que a liberação dos veículos isentos dar-se-á nas cabines.

Inclusive elencando as hipóteses que necessitam de cadastro prévio.

Isso porque a utilização de pista especial traz inúmeros riscos de operação, possibilidade de “vazamento” de carros não credenciados, entre tantos outros. Concessões renomadas no País utilizam as próprias cabines para efetuarem a liberação, como se comprova com as fotos acima.

Inclusive, para fins de cadastramento será apresentado Manual nas Prefeituras com instruções.

Ademais, já existe deliberação da AGEMS nesse sentido na concessão da Rodovia MS-

306.

Por ocasião da Consulta Pública nº 02/2021, esse assunto foi tratado no Questionamento nº 44, ocasião em que foi informado que *“A manutenção da pista livre é relevante para garantir a passagem de veículos com carga fora de padrão. A passagem de veículos oficiais trata-se de tema a ser regulamentado pelo concessionário”*.

Ante essa deliberação estamos entendendo que a Concessionária poderá regulamentar com o de acordo da AGEMS o procedimento de passagem de veículos isentos e poderá fazê-lo mediante liberação nas cabines de pedágio.

Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**QUESTIONAMENTO 23:** 3. Item 3.4.12 – Anexo 2 – Programa de Exploração da Rodovia – PER e Item 8.1. – Anexo A – Obras e Melhorias e de Ampliação da Capacidade Obrigatórias do PER

O item 3.4.12 do PER preceitua o Escopo, Parâmetros Técnicos e de Desempenho referente aos Postos das Polícias Rodoviárias.

Um dos parâmetros de desempenho é: *Deverá ser instalado 01 (um) novo Postos para a Polícia Militar Rodoviária Estadual, além da reforma do Posto da Polícia Rodoviária Federal um existente.*

O Item 8.1 (Anexo A) do PER, prevê a localização do novo posto a ser implantado: MS-112 – PMRv – Km 15+000.

Por ocasião da Consulta Pública nº 01/2021, esse assunto foi objeto do Questionamento nº 31, momento em que foi afirmado que *“Esclarecemos que as localizações dos 02 novos postos a serem implantados estão previamente definidos no PER, no entanto, a sua exata localização será aprovada pela Polícia Rodoviária. A reforma do posto existente terá sua localização confirmada na versão final dos documentos.”*

Diante dessa constatação, necessário seja esclarecido:

a) Se esse local da MS-112 foi aprovado com a PMRv, para que o Posto esteja estrategicamente posicionado de modo a garantir a eficiência na prestação dos serviços de policiamento das Rodovias objeto do Sistema Rodoviário a ser concedido;

b) Se o Posto da PRF a ser reformado é o Posto situado no Km 89+800 da Rodovia BR-158, coordenadas Latitude: -19,64476750 e Longitude: - 51,20706933, nos termos do Item 1.8 do Caderno 02 – Produto 2 – Estudo de Engenharia – Tomo I – Cadastro Geral do Sistema Rodoviário.

**Resposta da CEL:** Conforme solicitado, são os esclarecimentos: a) O local foi aprovado pela PMRv. b) O Posto a ser reformado se encontra nas coordenadas Latitude: -19.612000 de Longitude: -51.215708.

**QUESTIONAMENTO 24:** Edital – Anexo III – Licitante individual – Qualificação Econômico-Financeira – Item 5.

A tabela V do item 5 do Anexo III do Edital lista os documentos relativos à qualificação econômico-financeira, que são (i) Certidão negativa de pedido de falência, autofalência e recuperação judicial e (ii) Balanço Patrimonial e Demonstrações financeiras relativas ao último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Necessário esclarecer quais são os Atestados de Capacidade Financeira exigidos.

A exemplo as disposições do Edital de Concessão nº 01/2019, referente à MS- 306, no qual previu que a Licitante deveria apresentar “Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que o Proponente tenha realizado empreendimento de grande porte em infraestrutura, no qual tenha sido necessário ativo de infraestrutura, de valor mínimo do ativo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de Reais).”

Ainda, as disposições do Edital de Concorrência Pública nº 004/2020 da SINFRA/MT, foi exigida a comprovação de responsabilização para realização de investimentos na modalidade Project ou Corporate Finance considerado o prazo mínimo de 05 anos:

20.8.2. Atestado(s) ou documento(s) emitido(s) por qualquer pessoa jurídica, que comprove(m) já ter a LICITANTE responsabilizando-se pela realização de investimentos na modalidade Project ou Corporate Finance, com recursos próprios ou de terceiros e retorno de longo prazo (assim considerado o prazo mínimo de 05 anos), no valor mínimo de:

20.8.2.1 LOTE I: R\$ 26.799.400,00 (vinte e seis milhões setecentos e noventa e nove mil e quatrocentos reais);

20.8.2.2 LOTE II: R\$ 81.597.400,00 (oitenta e um milhões quinhentos e noventa e sete mil e quatrocentos reais).

20.8.2.3 LOTE III: R\$ 37.600.000,00 (trinta e sete milhões e seiscentos mil reais).

Assim, por ocasião da Consulta Pública nº 01/2021 foi sugerido fosse acrescido ao Edital exigência de comprovação técnica de ter captado investimentos na modalidade *Project Finance* ou Debêntures em volume suficiente para atender, no mínimo, 50% do financiamento previsto na Modelagem Econômico-Financeira, ou seja, no mínimo o valor de R\$ 174.000.000,00.

Essa exigência tem por finalidade a proteção do Projeto, pois os proponentes deverão demonstrar a capacidade de obter o financiamento.

Essa questão foi tratada no Questionamento nº 06, ocasião em que informado que “As condições de qualificação técnica previstas no Edital serão revisadas.”

Contudo, quando da publicação da versão final não se verificou a inclusão dessa condicionante.

Assim, solicitamos esclarecimento se haverá exigência de apresentação de atestação de capacidade técnica na obtenção de financiamentos de longo prazo.

**Resposta da CEL:** Inicialmente deve ser esclarecido que a Consulta Pública visa colher contribuições para o aprimoramento dos documentos editalícios, não sendo obrigatório, por parte da Administração Pública, acatar todas as contribuições realizadas, mas sim avaliar e ponderar considerando o que melhor se aplica ao Projeto.

Nestes termos, para o presente Projeto, considerando a ampliação de participação de *players* de mercado, bem como avaliadas as questões técnicas atreladas, entendeu-se pela não inclusão do atestado financeiro.

Destaca-se que os seguintes projetos (i) Lote Piracicaba-Panorama-PIPA; (ii) Rodoanel Metropolitano de Belo Horizonte; e (iii) Concessão Rodoviária Federal da Nova Dutra (BR-116/RJ-SP e BR-101/RJ-SP), também não possuem a exigência de atestação de capacidade financeira, e atraíram *players* importantes de mercado, aumentando, por consequência, a participação e a competitividade no certame licitatório.

Além disso, registra-se que a qualificação econômico-financeira determinada para o Projeto está em conformidade com as disposições legais, especialmente com o previsto no art. 31 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por fim, corroborando com a desnecessidade de inclusão da atestação de capacidade financeira, deve ser mencionado que existem outros mecanismos nos documentos editalícios que servem, de igual modo, para garantir a capacidade financeira da Concessionária, tais como, mas não se limitando, a Garantia de Execução, o Capital Social mínimo exigido e as comprovações econômico-financeiras previstas no Edital.

**QUESTIONAMENTO 25:** Item 3.4.3 do Anexo 2 – Programa de Exploração da Rodovia – PER e Item 8.1. – Anexo A – Obras e Melhorias e de Ampliação da Capacidade Obrigatórias do PER

O Item 3.4.3 do PER prevê a obrigação de implantação de Sede por parte da Concessionária.

O Item 8.1 (Anexo A), fl. 121, determina o local de implantação, qual seja, km 90+200 da BR-158.

Contudo, o local de implantação da Sede da Concessionária decorre de ato de estratégia de sua operação, escolhendo local com maior disponibilidade de recursos humanos e materiais. E que operacionalmente seja mais atrativo à Rodovia.

Da análise inicial da Rodovia BR-158, o km 90+200, início do trecho urbano de Paranaíba, não é o local mais atrativo do trecho objeto da Concessão.

Esse local pode ser considerado para a futura construção do prédio do CCO a ser devolvido ao Poder Concedente no fim do prazo da Concessão, se assim for deliberado.

Ante essas ponderações, por ocasião da Consulta Pública esse assunto foi objeto do Questionamento nº 25, ocasião em que foi informado que “*Ressalta-se que serão*

*realizados ajustes no PER e a sugestão será refletida na versão final dos documentos.”*

Contudo, com a publicação da versão final, verificou-se que a localização pré-definida foi mantida.

Ante a situação supra, podemos considerar que a localização de implantação da Sede da Concessionária será fixada pela futura SPE conforme sua estratégia de atuação.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 26:** Item 3.4.5 do Anexo 2 – Programa de Exploração da Rodovia – PER e Item 8.1. – Anexo A – Obras e Melhorias e de Ampliação da Capacidade Obrigatórias do PER

O Item 3.4.5 do PER traz a obrigação de implantação de Bases de Serviços Operacionais, dentro do Escopo do Sistema de Atendimento ao Usuário.

No Item 8.1, Anexo A do PER estão previstas as localizações em cada uma das rodovias integrantes do Sistema Rodoviário objeto da Concessão: MS-112 (SAU 01 - Km 35+000; SAU 02 - Km 110+000; SAU 03 - Km 184+500) e BR-158 (SAL 04 – Km 24+100; SAU 05 – Km 99+100; SAU 06 – Km 174+300).

O km de implantação da BSO/SAU é decisão que cabe exclusivamente à Concessionária, conforme passa a expor e requerer.

A BSO é integrante do Sistema de Atendimento ao Usuário e ficam alocados nas BSOs os seguintes recursos: Atendimento Médico de Emergência (item 3.4.5.1), Socorro Mecânico (item 3.4.5.2) e Atendimento a Incidentes (item 3.4.5.3) que são serviços que têm como parâmetro de desempenho a fixação de tempo máximo de chegada ao local do incidente/acidente.

Tanto que a BSO tem seus prazos de implantação provisório e definitivo, justamente para que a Concessionária, após o início da operação da Rodovia, verifique qual o local ideal de sua implantação para fins de cumprimento dos tempos de atendimento fixados no PER.

Por ocasião da Consulta Pública referido assunto foi objeto do Questionamento

*n. 18, ocasião em que esclarecido que “as localizações das SAUs são referenciais, razão pela qual poderão sofrer alterações quando da elaboração do futuro projeto executivo a critério da Concessionária, desde que tal alteração seja previamente aprovada pela AGEMS. Quanto a quantidade informamos que está dimensionada visando o adequado atendimento dos usuários.”*

Por ocasião da Audiência Pública esse questionamento foi novamente formulado, sendo deliberado através do Questionamento nº 06: *“devendo a sua localização ser aderente ao projeto executivo da concessionária, desde que aprovado pela AGEMS”.*

Contudo, ainda é necessário ser esclarecido esse assunto, pois não é razoável limitar a alteração das localizações a prévia anuência da AGEMS, haja vista que justamente para verificar o melhor modo de cumprimento do tempo de atendimento, primeiramente são instaladas as SAUs provisórias e posteriormente as definitivas. Cabe à Concessionária, quando da operação da Rodovia, verificar o local que melhor atende ao cumprimento dos tempos de atendimento previstos no PER.

Assim, entendemos que a localização de implantação das SAUs será definida pela Concessionária com aprovação da AGEMS.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 27:** Subcláusula 18.6 – Contrato de Concessão

Segundo a Subcláusula 18.6 do Contrato: *Será destinado à AGEMS 10% (dez por cento) da receita advinda de receita extraordinária obtida pela concessionária, sendo este percentual revertido à modicidade tarifária, anualmente, no momento da revisão ordinária da tarifa básica de pedágio, mediante a análise pela AGEMS dos resultados das receitas extraordinárias, nos termos deste contrato e da regulamentação vigente.*

Não há previsão do modo de reversão desse valor à modicidade tarifária. Assim, estamos entendendo que essa reversão dar-se-á pelo Fluxo de Caixa Marginal.

Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**QUESTIONAMENTO 28:** Subcláusula 3.4.4.5 – Anexo 2 – Programa de Exploração da Rodovia – PER

O item 3.4.4.5 do PER prevê a implantação do Sistema de Controle de Velocidade.

Estamos entendendo que o concessionário não será responsável pela postagem (envio e custos) das notificações / multas aos usuários.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**QUESTIONAMENTO 29:** Subcláusula 3.4.5.3 – Anexo 2 – Programa de Exploração da Rodovia – PER

Na Subcláusula 3.4.5.3 do PER está previsto o escopo e parâmetros técnicos e de

desempenho do Atendimento a Incidentes.

Ao descrever o Caminhão Guindauto foi previsto que deverá conter “*com capacidade da lança de 8 toneladas*”.

Ocorre que no PER da Concessão da MS 306 a capacidade exigida era de 1,8 toneladas: *Caminhão Guindauto: caminhão com carroceria de madeira, equipado com sistema hidráulico e braço articulado para realizar atividades de carga e descarga, com capacidade da lança de 1,8 toneladas, preparado para rápida adaptação como veículo boiadeiro para apreensão e transporte de animais, nesta situação, com estrutura tipo “gaiola”, com 02 compartimentos interligados, com tampa basculante, para propiciar a entrada/saída de animais. Suas equipes deverão fornecer apoio à PMRv, sendo que os animais que se encontrarem na faixa de domínio das rodovias, colocando os usuários em situação de risco, deverão ser retidos pelas equipes da Concessionária, que aguardarão equipe da PMRv, acionada pelo CCO, para sua devida apreensão. Pode ainda ser utilizado, eventualmente, para transporte de mercadorias, veículos ou equipamentos, em apoio aos serviços prestados pela Concessionária.*

A exemplo de outras concessões que a previsão é de 1,8 toneladas: BR-116/465/493/RJ/MG

*“Veículo guindauto adaptado para apreensão e transporte de animais: caminhão com carroceria em madeira, com a estrutura tipo “gaiola”, com 2 compartimentos interligados, com tampa basculante, para propiciar a entrada/saída dos animais com capacidade da lança de 1,8 toneladas e da lança extensora de 1,5 tonelada.”*

A exigência de capacidade da lança de 8 toneladas acarreta a alteração da configuração mínima do caminhão, pois deverá ser um caminhão truck de três eixos, o que prejudicará a sua operação ante as dificuldades de manobra em pista simples.

Isso porque, em se tratando de rodovia de pista simples, não há eixo de manobra e considerando que se trata de apreensão de animais não há necessidade desse superdimensionamento.

Assim, perguntamos se é possível a operação do Guincho com lança com capacidade de 1,8 toneladas.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 30:** CONCESSIONÁRIA/CONTRATADA: Sociedade de Propósito Específico constituída pela ADJUDICATÁRIA da Licitação, à qual é outorgado pelo PODER CONCEDENTE o objeto do Contrato.

De acordo com a minuta do contrato de concessão a Concessionária deverá ser uma sociedade de propósito específico constituída na forma de sociedade anônima. No entanto, não obstante a previsão contratual, o edital é silente quanto a necessidade de constituição em forma de sociedade anônima, possibilitando a interpretação no sentido de permitir empresa limitada. Considerando a redação do item 2.6. que, em caso de

conflito, determina a prevalência do edital, sugere-se a sincronização entre edital e contrato.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. Nos termos do que determina o subitem (iv) do item 13.2.2 do Edital, a SPE, constituída pela Licitante Vencedora, assumirá a forma de sociedade anônima.

**QUESTIONAMENTO 31:** 2.6. Em caso de conflito, os termos, disposições e condições do Edital prevalecem sobre as disposições dos Anexos.

Observa-se que não consta ordem de prevalência entre os anexos, fato que poderá ocasionar conflito entre disposições contrárias, principalmente entre os anexos de modelos, habilitação e o Manual da B3. Solicita-se esclarecimento da ordem de prevalência para eventuais conflitos entre os documentos.

**Resposta da CEL:** Nos termos do item 2.6, do Edital “...em caso de conflito, os termos, disposições e condições do Edital prevalecem sobre as disposições dos Anexos.”. Considerando que o Manual da B3 se trata do Anexo V, do Edital, as informações constantes do Edital deverão prevalecer. No caso de divergência entre os Anexos, prevalecerão aqueles emitidos pelo Poder Concedente e pela AGEMS.

**QUESTIONAMENTO 32:** 7.2. Cada Licitante, isolada ou em CONSÓRCIO, deverá indicar pelo menos 1 (um) e no máximo 3 (três) Representantes Credenciados, pessoas naturais domiciliadas no Brasil, devendo comprovar os poderes de representação da seguinte forma:

De acordo com o item 7.2. do edital, os representantes credenciados são limitados a, no máximo, três representantes. Paralelamente, visto o procedimento adotado, os licitantes deverão, obrigatoriamente, contratar participantes credenciados para intermediar a negociação com a B3. Solicita-se esclarecimento se os participantes credenciados compõem o quadro de representantes credenciados.

**Resposta da CEL:** De acordo com a Parte II – Definições, do Edital, os Participantes Credenciadas são a sociedade distribuidora ou corretora, habilitada nos termos da legislação brasileira e autorizada a operar na B3 e contratada pela Licitante para representá-la em todos os atos relacionados à Concorrência junto à B3. Já a Representante Credenciada é pessoa autorizada a representar as Licitantes em todos os atos e documentos relacionados à Concorrência, exceto nos atos praticados junto à B3. Assim, por tratar-se de atribuições distintas, bem como considerando que os representantes credenciados não operam perante a B3, esclarecemos que as Participantes Credenciadas não compõem o quadro dos Representantes Credenciados.

**QUESTIONAMENTO 33:** 7.5. Cada um dos envelopes da Garantia da Proposta, da Proposta Econômica e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá ser apresentado em 2 (duas) vias, encadernadas separadamente, cada qual acompanhada de pen drive

com conteúdo idêntico em formato PDF não editável, com todas as páginas numeradas sequencialmente, inclusive os aversos (se possuírem conteúdo), de separação, de catálogos, de desenhos ou similares, se houver, independentemente de ser mais de um caderno, da primeira à última folha, de forma que a numeração da última página do último caderno reflita a quantidade total de páginas de todos os volumes, não sendo permitidas emendas, rasuras ou ressalvas, sendo iniciados por carta de apresentação e encerrados pôr termo de encerramento, devidamente datados e assinados por seus emissores em uma das seguintes formas: 1 (uma) via original e 1 (uma) cópia simples, ressaltando-se que em se tratando de GARANTIA DE PROPOSTA essas deverão estar em sua forma original, na primeira via do Envelope 1, admitidos seguros-garantia com certificação digital.

De acordo com o item 7.5. do edital todos os documentos digitais deverão ser disponibilizados em formato PDF não editável. É nosso entendimento que, em caso de documentos não compatíveis com formato PDF, os documentos poderão ser disponibilizados em formato similar desde que não editável. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Os documentos deverão ser disponibilizados em formato PDF, nos termos do que determina o Edital, posto que, a depender do formato utilizado, poderá haver dificuldades de visualização do arquivo.

**QUESTIONAMENTO 34:** 7.7.1. Prescindem de autenticação em cartório competente, os documentos obtidos pela internet, desde que tenham sido emitidos por sites oficiais e que o documento contenha a indicação do site onde poderá ser verificada a autenticidade da informação pela Comissão Especial de Licitação.

Questiona-se se os documentos natos digitais deverão observar processo de materialização perante os cartórios competentes.

**Resposta da CEL:** Os documentos natos digitais, obtidos pela internet, emitidos por sites oficiais e/ou que contenham a indicação do site onde poderá ser verificada a autenticidade não necessitam de autenticação em cartório.

**QUESTIONAMENTO 35:** 8.1. As Licitantes deverão observar as condições a seguir quando do oferecimento da Garantia de Proposta, conforme as orientações indicadas no Anexo V (Manual de Procedimentos):

De acordo com o Anexo V - Manual de Procedimento da B3, as licitantes deverão observar as disposições da Circular SUSEP nº 477/2013 para estruturação das garantias de propostas. Note-se, entretanto, que a norma em questão foi revogada pela CIRCULAR SUSEP n.º 662 de 11/04/2022, sendo certo que a nova norma apresenta maior flexibilização para estruturação de apólices de seguro-garantia e não estabelece as condições padronizadas até então vigentes. Nesse sentido, solicita-se esclarecimento de como as licitantes deverão proceder para apresentação de eventuais apólices de seguro-garantia.

**Resposta da CEL:** As Licitantes deverão observar a Circular SUSEP n.º 477/2013, haja vista ser a norma adotada para o certame licitatório. Importa esclarecer que, entre 01/05/2022 e 01/01/2023, período de transição regulatória, é possível a emissão de apólice de Seguro Garantia baseada na Circular Susep n.º 662/2022 ou na Circular Susep n.º 477/2013, sendo que somente a partir de 01/01/2023, será mandatória a utilização da Circular Susep n.º 662/2022. Considerando que, no presente Edital, o Anexo V - Manual de Procedimento da B3 menciona que as Licitantes deverão observar as disposições da Circular SUSEP n.º 477/2013, esta é a Circular a ser observada.

**QUESTIONAMENTO 36:** 8.7.1. Declaração Preliminar assinada pelos representantes legais de que (i) estão cientes de todas as exigências previstas no Edital, (ii) não possuem nenhum impedimento de participação na Concorrência e (iii) atendem a todos os requisitos de habilitação, conforme modelo constante no Anexo I (Modelo I.d);

De acordo com o item 8.7.1 do edital, a declaração preliminar (modelo I.d) deverá ser apresentado no Envelope n.º 01. Note-se, todavia, que o Anexo III - Documentos de Habilitação que faz referência ao Envelope n.º 03 também exige a apresentação do modelo conforme item 20, tabela VIII - n.º 1. Assim, é nosso entendimento que a declaração modelo I.d. deverá ser apresentada tanto no envelope n.º 1 quanto n.º 3. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**QUESTIONAMENTO 37:** 9.5. A Proposta Econômica deverá ser válida por 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua apresentação, prorrogáveis por igual período mediante solicitação da Comissão Especial de Licitação, devendo, neste período, serem mantidas todas as suas condições.

Entende-se que a prorrogação da vigência da proposta econômica quando terminado o prazo de 180 dias será uma faculdade da licitante, cabendo ao Poder Concedente solicitar a prorrogação e não determinar. Ainda, caso a licitante opte por não renovar a sua proposta, nenhuma penalidade será aplicada, deixando a licitante apenas de participar do certame. Favor confirmar se o entendimento está correto.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. Nos termos do item 9.6 "*caso seja necessária a prorrogação da Proposta Econômica, a Comissão Especial de Licitação emitirá notificação à Licitante, antes do vencimento do prazo previsto no item 9.5 acima, para que prorogue o prazo de validade de sua Proposta Econômica, sob pena de desclassificação da Licitante*". Portanto, caso a Licitante não prorogue a Proposta Econômica será desclassificada.

**QUESTIONAMENTO 38:** 11.11. Caso ocorra a inabilitação da Licitante declarada vencedora, será declarada vencedora da CONCORRÊNCIA a Licitante classificada que tenha apresentado a segunda melhor Proposta Econômica.

É nosso entendimento que, em caso de inabilitação da licitante declarada vencedora, a convocação da licitante subsequente se dará nos termos de sua própria proposta comercial. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**QUESTIONAMENTO 39:** 13.2.1. Pagamento do valor da Outorga Fixa Inicial constante da Proposta Econômica, em favor do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNDERSUL;

13.2.6. Comprovação do recolhimento da remuneração pela Participante Credenciada da Licitante à B3, correspondente a R\$ 470.015,07 (quatrocentos e setenta mil, quinze Reais e sete centavos), a ser efetuado em até 15 (quinze) dias contados da homologação, com data-base de outubro/2021, sujeita à atualização anual com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data tomada como referência e aquele publicado imediatamente antes da data de pagamento, pelo IPCA, nos termos do Manual de Procedimentos;

13.2.7. Comprovação do Ressarcimento dos Estudos vinculados à Concessão, conforme disposto no artigo 21 da Lei Federal n.º 8.987/95, no valor de R\$ 4.112.405,59 (quatro milhões, cento e doze mil, quatrocentos e cinco Reais e cinquenta e nove centavos), ao Grupo composto pelas empresas Moysés & Pires Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ sob o n.º 19.453.651/0001-65, Infraplan Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 30.290.059/0001-22, Vallya Advisors Assessoria Financeira Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 28.498.811/0001-83 e Proficenter Negócios em Infraestrutura Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 10.386.321/0001-20, com data-base de junho/2022, corrigido pelo IPCA, da respectiva data-base até a data de seu efetivo pagamento;

É nosso entendimento que os valores indicados nos itens 13.2.1., 13.2.6 e 13.2.7 poderão ser pagos pela SPE recém-constituída, pelas licitantes e/ou por qualquer empresa de seu grupo econômico. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**QUESTIONAMENTO 40:** Em atendimento ao Edital em referência, a [Licitante], por seu(s) representante(s) abaixo assinado(s), declara, para os devidos fins, que atende aos itens abaixo assinalados, estabelecidos art. 3º, §2º da Lei nº 8.666/93 a que alude o art. 55, III da Lei nº 13.303/16:

De acordo com o modelo I.g do Anexo I - Modelos de Cartas e Declarações os licitantes deverão observar as condições de desempate previstas na Lei Federal nº 13.303/16, que dispõe sobre o estatuto das empresas estatais. Considerando que a concorrência é realizada pela SEINFRA é nosso entendimento que o dispositivo legal não se aplica. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 41:** 9. Ratificam-se os termos que não tenham sido modificados pelas presentes Condições Especiais e Particulares.

Considerando a revogação da Circular SUSEP nº 477/2013 pela Circular SUSEP n.º 662 de 11/04/2022 não existem mais condições padronizadas para contratações de seguros em licitações públicas. Nesses termos, entendemos que o item 9 é ineficaz e deverá ser retirado do edital ou não produzirá efeitos. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Observar resposta ao Questionamento nº 35.

**QUESTIONAMENTO 42:** 3. Prova de regularidade fiscal perante as fazendas estadual (referente à débitos inscritos em dívida ativa) e municipal (referente aos tributos mobiliários e imobiliários) todas do domicílio ou sede da Licitante, datada de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à Data para Recebimento dos Envelopes.

É nosso entendimento que a exigência de apresentação de certidão de tributos imobiliários é matéria amplamente restritiva e poderá impossibilitar a participação de licitantes associados em consórcio e/ou de empresas de grande porte que possuam vasto número de ativos imobiliários. Na mesma linha é certo que a apresentação de certidão imobiliária pouco servirá para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista visto que muitas empresas não são detentoras diretas de imóveis. Nesse sentido, sugere-se a supressão da exigência para maximizar o número de interessados no certame.

**Resposta da CEL:** A exigência de certidão imobiliária possui amparo legal e a regra editalícia prevê que seja apresentada apenas certidão referente à sede da licitante, não possuindo qualquer caráter restritivo ao certame. Ademais, as Licitantes deverão apresentar todos os documentos mencionados no Edital, sob pena de desclassificação.

**QUESTIONAMENTO 43:** Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que o Proponente ou o Profissional Qualificado, tenha realizado atividades de: (i) Gestão ou administração de rodovias; e, (ii) Operação de rodovias.

Verifica-se que o edital apresenta disposições excessivamente amplas e abertas para efeitos de comprovação de capacidade técnica-operacional para qualificação na licitação. A prática possibilita a participação de licitantes aventureiros que não detenham a capacidade efetivamente necessária e/ou *know how* para execução dos serviços, apresentando grave risco ao interesse público. Nesses termos, sugerimos a inclusão de quantitativos mínimos para efeitos de obras e operação de sistema no seguinte sentido: Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove ao longo de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses que o Proponente ou o

Profissional Qualificado, tenha realizado atividades de gestão, administração e operação de rodovias pedagiadas com, no mínimo, 400 km de extensão.

**Resposta da CEL:** As disposições do Edital foram formuladas de forma clara e objetiva, exigindo requisitos suficientes para garantir a participação de licitantes que possuam comprovada experiência em gestão e operação de rodovias.

**QUESTIONAMENTO 44:** 8. A comprovação de experiência prévia no desempenho das atividades referenciada na Tabela VII pela Licitante, poderá ser feita mediante a apresentação de atestados ou certificações emitidas nos seguintes termos: a. Em nome da entidade responsável direta pelo empreendimento objeto do atestado; b. Em nome de membro do Consórcio responsável pela execução direta do empreendimento objeto do atestado, sendo que, neste caso, a empresa detentora do atestado deverá ter participação de ao menos 30% (trinta por cento) no consórcio titular do atestado; e c. Em nome de empresa Controlada, Controladora, Coligada e/ou empresas sob Controle comum da Licitante, direta ou indiretamente, e de empresa matriz ou filial da Licitante, desde que comprovada a relação existente entre a Licitante e o titular do atestado.

É nosso entendimento que a exigência de qualificação técnica-operacional deverá ser comprovada pela apresentação de atestados ou certificações que demonstre o atendimento de uma das três hipóteses listadas nas alíneas “a”, “b” ou “c” do item 8.3. do Anexo III, não sendo as alíneas cumulativas. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**QUESTIONAMENTO 45:** Minuta do estatuto social da SPE que deverá conter disposições que não sejam contrárias a este Edital e à Minuta do Contrato.

É nosso entendimento que, sem prejuízo das disposições não contrárias ao edital, a minuta apresentada deverá consistir em versão preliminar e passível de ajustes e alterações após adjudicação do objeto.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. A Licitante vencedora deverá cumprir as seguintes condições para a formalização do Contrato, incluindo a constituição de uma SPE, sendo que, nos termos do item 13.2.2 (vii), do Edital, a *“Licitante Vencedora deverá apresentar à SEINFRA o estatuto social, acompanhado das certidões que comprovem o registro tempestivo na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul e do registro no CNPJ/ME.”* O estatuto social da SPE poderá conter eventuais ajustes, em relação à minuta apresentada anteriormente, desde que não contrarie as disposições do Edital e do Contrato.

**QUESTIONAMENTO 46:** Garantia de Proposta, se fiança ou seguro-garantia deverão seguir os modelos constantes no Anexo I (Modelo I.b) e/ou Anexo II do Edital, ou rotina aplicável a títulos públicos e caução em dinheiro, nos termos do Edital e deste Manual

B3;

De acordo com o manual B3 a garantia de proposta prestada em seguro-garantia deverá observar as condições do Anexo II do edital, que indica as condições particulares da apólice. Note-se, todavia, que a Circular SUSEP nº 477/2013 e as condições padronizadas (gerais e particulares) foram revogadas pela Circular SUSEP nº 662 de 11/04/2022. Solicita-se esclarecimento de como os licitantes deverão prosseguir para apresentação de eventuais seguros- garantias.

**Resposta da CEL:** Observar a resposta ao Questionamento nº 35. As Licitantes deverão observar a Circular SUSEP nº 477/2013, haja vista ser a norma adotada para o certame licitatório. Importa esclarecer que, entre 01/05/2022 e 01/01/2023, período de transição regulatória, é possível a emissão de apólice de Seguro Garantia baseadas na Circular Susep nº 662/2022 ou na Circular Susep nº 477/2013, sendo que somente a partir de 01/01/2023, será mandatória a utilização da Circular Susep nº 662/2022. Considerando que, no presente Edital, o Anexo V - Manual de Procedimento da B3 menciona que as Licitantes deverão observar as disposições da Circular SUSEP nº 477/2013, esta é a Circular a ser observada.

**QUESTIONAMENTO 47:** Garantia de Proposta, se fiança ou seguro- garantia deverão seguir os modelos constantes no Anexo I (Modelo I.b) e/ou Anexo II do Edital, ou rotina aplicável a títulos públicos e caução em dinheiro, nos termos do Edital e deste Manual B3;

De acordo com o manual B3 a garantia de proposta prestada em seguro-garantia deverá observar as condições do Anexo II do edital, que indica as condições particulares da apólice.

Note-se, todavia, que a Circular SUSEP nº 477/2013 e as condições padronizadas (gerais e particulares) foram revogadas pela Circular SUSEP nº 662 de 11/04/2022. Solicita-se que o anexo seja revisão para efeito de compatibilidade com a nova legislação.

**Resposta da CEL:** Observar a resposta ao Questionamento nº 35. As Licitantes deverão observar a Circular SUSEP nº 477/2013, haja vista ser a norma adotada para o certame licitatório. Importa esclarecer que, entre 01/05/2022 e 01/01/2023, período de transição regulatória, é possível a emissão de apólice de Seguro Garantia baseadas na Circular Susep nº 662/2022 ou na Circular Susep nº 477/2013, sendo que somente a partir de 01/01/2023, será mandatória a utilização da Circular Susep nº 662/2022. Considerando que, no presente Edital, o Anexo V - Manual de Procedimento da B3 menciona que as Licitantes deverão observar as disposições da Circular SUSEP nº 477/2013, esta é a Circular a ser observada.

**QUESTIONAMENTO 48:** Anexo A deste Manual de Procedimentos – Contrato de Intermediação entre a Licitante e a Participante Credenciada, conforme o item 7.1 do Edital, acompanhado dos documentos de representação da Participante Credenciada, apenas caso seus representantes legais não possuam poderes cadastrados/atualizados

no sistema da B3, observadas as regras específicas deste Manual;

É certo que a Circular SUSEP nº 477/2013 foi revogada pela Circular SUSEP n.º 662 de 11/04/2022, sendo certo que o Anexo V - Manual de Procedimento da B3 deverá revisto quanto as condições de apresentação de seguro. No entanto, é nosso entendimento que eventual revisão não impactará o modelo "ANEXO A – CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO ENTRE A PARTICIPANTE CREDENCIADO E A LICITANTE" em razão da sua não dependência da Circular SUSEP nº 477/2013. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** Observar a resposta ao Questionamento nº 35. As Licitantes deverão observar a Circular SUSEP n.º 477/2013, haja vista ser a norma adotada para o certame licitatório. Importa esclarecer que, entre 01/05/2022 e 01/01/2023, período de transição regulatória, é possível a emissão de apólice de Seguro Garantia baseadas na Circular Susep nº 662/2022 ou na Circular Susep nº 477/2013, sendo que somente a partir de 01/01/2023, será mandatória a utilização da Circular Susep nº 662/2022. Considerando que, no presente Edital, o Anexo V - Manual de Procedimento da B3 menciona que as Licitantes deverão observar as disposições da Circular SUSEP nº 477/2013, esta é a Circular a ser observada.

**QUESTIONAMENTO 49:** Serão aceitos seguros-garantia, desde que:

- emitidos por seguradoras;

É nosso entendimento que apenas serão aceitos seguros-garantias emitidos por seguradoras devidamente constituída e autorizada a operar pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. Serão aceitos seguros-garantias emitidos por seguradoras devidamente constituídas e autorizadas a operar pela SUSEP.

**QUESTIONAMENTO 50:** Serão aceitos seguros-garantia, desde que:

- Seja prestada por consorciada devidamente constituída e com personalidade jurídica própria, se Consórcio.

De acordo com o Anexo V - Manual de Procedimento da B3 a apólice de seguro-garantia, se emitida por Consórcio, deverá observar "personalidade jurídica própria", todavia, de acordo com o artigo 278, §1 da Lei Federal nº 6.404/1976, os Consórcios são veículos societários sem personalidade jurídica. Dessa forma é nosso entendimento que a redação deverá ser revisada. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. O Anexo V do Edital - Manual de Procedimentos da B3, é claro ao estabelecer que a Licitante/Consoiciada é quem deve ter personalidade jurídica própria, dada a ausência de personalidade jurídica do Consórcio (p. 9, do Manual de Procedimentos da B3).

**QUESTIONAMENTO 51:** A mais bem classificada na Sessão Pública da Licitação será a Licitante que apresentar a menor Proposta Econômica de preço de contraprestação pública máxima.

De acordo com o Anexo V - Manual de Procedimento da B3 o critério de julgamento será a contraprestação pública máxima, no entanto, o edital estipula como critério a maior oferta pela outorga. É nosso entendimento que a redação do Manual de Procedimentos deverá ser revista. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto e o critério de julgamento é a maior oferta pela outorga. Nos termos do item 2.6, do Edital *“em caso de conflito, os termos, disposições e condições do Edital prevalecem sobre as disposições dos Anexos.”*. Considerando que o Manual da B3 se trata do Anexo V, do Edital, as informações constantes do Edital deverão prevalecer.

**QUESTIONAMENTO 52:** Regularidade perante a Fazenda Estadual ou ausência de inscrição.

De acordo com o ANEXO B – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do Anexo V - Manual de Procedimento da B3, as licitantes deverão apresentar certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual no Envelope nº 03. No entanto, a exigência não consta no Anexo III do Edital. É nosso entendimento que a exigência do Anexo III é equivocada e deverá ser ajustada. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Nos termos da Tabela VI, do Item 6, do tópico “Da Regularidade Fiscal e Trabalhista”, do Anexo III, do Edital, deverão ser apresentados os seguintes documentos: *“1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); 2 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, por meio da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; 3 Prova de regularidade fiscal perante as fazendas estadual (referente à débitos inscritos em dívida ativa) e municipal (referente aos tributos mobiliários e imobiliários) todas do domicílio ou sede da Licitante, datada de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à Data para Recebimento dos Envelopes; 4 Certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que esteja dentro do prazo de validade nele atestado; 5 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas conforme disposto na Lei Federal nº 12.440/11.”*

**QUESTIONAMENTO 53:** Regularidade perante a Fazenda Municipal ou ausência de inscrição.

De acordo com o ANEXO B – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do Anexo V - Manual de Procedimento da B3, as licitantes deverão apresentar certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal no Envelope nº 03. No entanto, a exigência não consta no Anexo III do Edital. É nosso entendimento que a exigência do Anexo III é equivocada e deverá ser ajustada. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Nos termos da Tabela VI, do Item 6, do tópico “Da Regularidade Fiscal e Trabalhista”, do Anexo III, do Edital, deverão ser apresentados os seguintes documentos: *“1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); 2 Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, por meio da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; 3 Prova de regularidade fiscal perante as fazendas estadual (referente à débitos inscritos em dívida ativa) e municipal (referente aos tributos mobiliários e imobiliários) todas do domicílio ou sede da Licitante, datada de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à Data para Recebimento dos Envelopes; 4 Certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que esteja dentro do prazo de validade nele atestado; 5 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas conforme disposto na Lei Federal nº 12.440/11.”*

**QUESTIONAMENTO 54:** 3.2. Para os efeitos do presente Contrato, a Data de Eficácia é aquela em que estiverem implementadas todas as condições suspensivas a seguir enumeradas: (...) (iii) Celebração do Convênio de Delegação entre o Poder Concedente e a União Federal, por meio do qual o Poder Concedente passa a ser responsável pela administração e exploração de trechos das Rodovias BR- 158 e BR-436.

De acordo com a cláusula 3.2. da minuta de contrato a eficácia do contrato é condicionada a assinatura de convênio entre União Federal e Governo do Estado. A prática é distinta da utilizada pelo Governo do Estado para transferência da BR-359/MS em concorrência similar, na qual foi celebrado Termo de Transferência para transferência do viário federal. Dessa forma, solicitamos esclarecimento das vantagens no uso de convênio e não efetivamente um contrato formal.

**Resposta da CEL:** Trata-se de juízo discricionário da União, que decidiu realizar a transferência por meio de delegação, e não doação. Em razão disso, o instrumento jurídico adequado é o convênio de delegação, nos termos do que determina a Lei Federal n.º 9.277/1996, que dispõe expressamente, em seu art. 3.º, que a delegação será formalizada mediante Convênio, bem como da Portaria MINFRA n.º 929/2022.

**QUESTIONAMENTO 55:** 3.2. Para os efeitos do presente Contrato, a Data de Eficácia é aquela em que estiverem implementadas todas as condições suspensivas a seguir enumeradas: (...) (iii) Celebração do Convênio de Delegação entre o Poder Concedente e a União Federal, por meio do qual o Poder Concedente passa a ser responsável pela administração e exploração de trechos das Rodovias BR- 158 e BR-436.

De acordo com a cláusula 3.2. da minuta de contrato a eficácia do contrato é condicionada a assinatura de convênio entre União Federal e Governo do Estado. É nosso entendimento que caso o convênio não seja assinado o contrato será extinto sendo assegurado à Concessionária o direito a indenização pelos investimentos e pagamentos efetivamente comprovados, lucros cessantes e eventuais prejuízos complementares efetivamente comprovados. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** Nos termos da Cláusula 3.2, (iii), do Contrato de Concessão, a celebração do Convênio de Delegação é condição suspensiva para início da Data de

Eficácia, ou seja, apenas após referida celebração iniciará a contagem do prazo da concessão e, conseqüentemente, a realização de investimentos pela Concessionária que, anteriormente a referida data, não terá realizado quaisquer investimentos em infraestrutura.

Em caso de rescisão antecipada do Contrato, deverão ser observadas as cláusulas estabelecidas, especialmente, as Cláusulas 28 e seguintes do Contrato de Concessão.

**QUESTIONAMENTO 56:** 4.3. A Concessionária somente poderá alienar ou transferir a posse dos Bens Reversíveis mencionados nas subcláusulas 4.1.1.2 e 4.1.1.3, se proceder a sua imediata substituição por outros que apresentem atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento idênticas ou superiores àqueles que serão substituídos, ou mediante prévia e expressa anuência da AGEMS.

É nosso entendimento que a AGEMS indicará em normativo específico os bens reversíveis que necessitarão de prévia e expressa anuência para substituição e/ou alienação, sendo o rol taxativo. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. O artigo 6.º, da Lei Federal n.º 8.987/1995, prevê que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. Nos termos dos §1.º e §2.º, do mesmo dispositivo, constitui serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, dentre outras. Assim, é obrigação da Concessionária manter a atualidade tecnológica e condições de operação e funcionamento dos Bens Reversíveis.

**QUESTIONAMENTO 57:** 5.1.2. Adotar todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a obtenção, renovação, manutenção ou regularização das licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da Concessão, arcando com as despesas e custos correspondentes;

Considerando ser dever da Concessionária adotar as providências necessárias para obtenção de licenças, permissões e autorizações nos termos da lei e considerando o risco assumido pelo Poder Concedente no âmbito da cláusula 20.2.9., é nosso entendimento que a Concessionária não será penalizada por eventuais atrasos de responsabilidade dos órgãos públicos responsáveis pela emissão das autorizações governamentais, bem como terá o direito à revisão de seu cronograma de obras caso os atrasos de órgãos públicos impactem o andamento da concessão. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** Nos termos da Cláusula 20.1.8 do Contrato de Concessão, os atrasos no cumprimento dos cronogramas previstos no PER ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato é de responsabilidade da Concessionária, exceto nos casos previstos na subcláusula 20.2.

**QUESTIONAMENTO 58:** 7.2.1. A Concessionária é responsável por manter a integridade da faixa de domínio do Sistema Rodoviário, inclusive adotando as providências necessárias à sua desocupação, se e quando invadida por terceiros.

É notório que em muitos casos o uso da faixa de domínio é realizado diretamente pelas autoridades públicas locais, tanto administração direta quanto indireta, sendo certo que a Concessionária não possui Poder de Polícia para retirada de órgãos públicos e/ou regularização de áreas sob controle de órgãos da administração. Nesses termos é nosso entendimento que a Concessionária não será responsável pelo uso irregular da faixa de domínio por órgãos da administração pública desde que comprovado que adotou perante os órgãos públicos competentes as práticas necessárias para requerer a regularização. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Nos termos da Cláusula 7.2.1 a Concessionária é responsável pela manutenção da integridade da faixa de domínio.

**QUESTIONAMENTO 59:** 8.3.1. As obras e serviços de cada um dos segmentos do Sistema Rodoviário descritos no PER no item Frente de Melhorias Operacionais, de Ampliação de Capacidade e da Frente de Serviços Operacionais deverão estar concluídas e em operação no prazo e condições estabelecidas no PER, observados o Escopo, os Parâmetros Técnicos e os Parâmetros de Desempenho previstos.

É nosso entendimento que atrasos nas responsabilidades do Poder Concedente e demais órgãos públicos para emissão de licenças, efetivação de desapropriações e/ou liberações de áreas sob responsabilidade do Poder Concedente ensejarão a revisão do cronograma estipulado no PER. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** A Cláusula 20.1.8 do Contrato de Concessão prevê que os atrasos no cumprimento dos cronogramas previstos no PER, ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato, é de responsabilidade da Concessionária, exceto nos casos previstos na subcláusula 20.2.

**QUESTIONAMENTO 60:** 17.1.2.2. Com o objetivo de manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, os valores das Tarifas de Pedágio serão arredondados, observados os termos da subcláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

Considerando o erro automático sobre a cláusula de referência do Word na redação do contrato é nosso entendimento que a cláusula deverá ser revisada. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 61:** 19.1. O não cumprimento das cláusulas deste Contrato, de seus Anexos e do Edital ensejará a aplicação das penalidades previstas na Portaria AGEMS nº 171/19 ou qualquer outra que venha a complementá-la ou substituí-la.

É nosso entendimento que não poderão ser aplicadas penalidades à Concessionária por infrações tipificadas em norma posterior que altere ou substituía a Portaria AGEMS nº 171/19. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. Nos termos da Cláusula 19.1 do Contrato de Concessão, as penalidades serão aplicadas conforme Portaria AGEMS nº 171/19 ou qualquer outra que venha a complementá-la ou substituí-la.

**QUESTIONAMENTO 62:** 39.7.2. Só se iniciam e vencem os prazos referidos em dia de expediente na AGEMS.

É nosso entendimento que apenas iniciam e vencem prazos em dias de expedientes regulares na AGEMS, ou seja, sem considerar dias de expediente parcial, pontos facultativos e/ou feriados. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. Os prazos iniciam e vencem em dias úteis, considerando o expediente regular da AGEMS.

**QUESTIONAMENTO 63:** Subcláusula 3.4.5.3 – Anexo 2 – Programa de Exploração da Rodovia – PER

Na Subcláusula 3.4.5.3 do PER está previsto o escopo e parâmetros técnicos e de desempenho do Atendimento a Incidentes.

Ao descrever o Caminhão Pipa foi previsto que deverá conter *“caminhão tanque com capacidade de, no mínimo, 10.000 l, equipado com bomba e mangueira para lançamento”*.

Ocorre que no PER da Concessão da MS 306 a capacidade exigida era de 6.000 litros: *“Caminhão Pipa: caminhão tanque com capacidade de, no mínimo, 6.000 l, equipado com bomba e mangueira para lançamento. Suas equipes somente deverão dar apoio às equipes do Corpo de Bombeiros, que deverão ser acionados pelo CCO, evitando o alastramento dos incêndios até chegada dos Bombeiros. Pode ainda ser utilizado, eventualmente, para irrigação de áreas de cobertura vegetal ao longo das rodovias”*.

A exemplo de outras concessões que a previsão é de 6.000 litros:

BR-163/MS (MS VIA)

*“Carro pipa: caminhão com tanque com capacidade de, no mínimo 6.000 l, equipado com bomba e mangueira para lançamento. Suas equipes somente deverão dar apoio às equipes do Corpo de Bombeiros, que deverão ser acionados pelo CCO, evitando o alastramento dos incêndios até sua chegada”*.

BR-050

*“Carro pipa: caminhão com tanque com capacidade de, no mínimo 6.000 l, equipado com bomba e mangueira para lançamento. Suas equipes somente deverão dar apoio às equipes do Corpo de Bombeiros, que deverão ser acionados pelo CCO, evitando o alastramento dos incêndios até sua chegada”.*

A exigência de capacidade do tanque de 10.000 litros acarreta a alteração da configuração mínima do caminhão, pois deverá ser um caminhão truck de três eixos, o que prejudicará a sua operação ante as dificuldades de manobra em pista simples.

Isso porque, em se tratando de rodovia de pista simples, não há eixo de manobra.

Assim, perguntamos se é possível a operação do Caminhão Pipa com tanque de capacidade de 6.000 litros.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme adendo.

**QUESTIONAMENTO 64:** Subcláusula 3.4.4.1 – Anexo 2 – Programa de Exploração da Rodovia – PER

A subcláusula 3.4.4.1 do PER, ao listar os parâmetros técnicos dos Painéis de Mensagens Variáveis Fixos preceitua, entre outros: *Instalação obedecendo, preferencialmente, ao critério de anteceder, em cerca de 2,0 km, acessos estratégicos, como entroncamentos e acessos urbanos. Os dispositivos deverão permitir, com conforto e segurança, a opção de saída das rodovias em casos de interrupção do tráfego, por qualquer motivo. Todos os entroncamentos com rodovias nas quais o tráfego é superior a 60% do tráfego das rodovias da Concessionária deverão contar com painéis fixos de mensagem variável.*

Necessário expor que os PMV's fixos serão implantados no mesmo ano dos Equipamentos de Detecção e Sensoriamento e Pista e, assim, não temos parâmetros para afirmar se há ou não entroncamentos com esse volume de tráfego.

Assim, a respeito da parte final desse parâmetro estamos entendendo que, assim como na sua parte inicial, trata-se de faculdade, ou seja, os 12 (doze) PMV's fixos serão, preferencialmente, implantados nos entroncamentos com rodovias nas quais o tráfego é superior a 60% do tráfego das rodovias da Concessionária.

Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**QUESTIONAMENTO 65:** Subcláusula 3.4.4.6 – Anexo 2 – Programa de Exploração da

Rodovia – PER

Por ocasião da consulta pública, através do questionamento n. 39 foi requerida a exclusão da expressão “e no mesmo sentido” do texto do parâmetro técnico do item 3.4.4.6 do PER: *“A escala deverá ser definida para que todos os pontos da rodovia sejam visitados com regularidade pelas equipes de inspeção, com tempo máximo de percurso para passar no mesmo ponto da rodovia e no mesmo sentido, em condições normais de operação.”*

Em tal ocasião foi respondido que *“Informamos que a expressão será excluída e a alteração refletida na versão final dos documentos.”*

Contudo, quando da publicação da Concorrência Pública a expressão foi mantida no texto do parâmetro técnico.

Ante o questionamento da consulta pública, estamos entendendo que o parâmetro técnico deve ser lido sem considerar a expressão “e no mesmo sentido”.

Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** Ver resposta ao questionamento 21.

**QUESTIONAMENTO 66:** Subcláusula 3.4.6.2 – Anexo 2 – Programa de Exploração da Rodovia – PER

A subcláusula 3.4.6.2 do PER, ao descrever o escopo e parâmetros do Sistema de Cobrança Semi Automática da Praça de Pedágio preceitua que *“No caso de uso de cartão bancário, de débito ou crédito, este deverá contar com sistema de processamento que libere o usuário em tempos inferiores aos relativos ao pagamento manual. Em situação normal, a liberação da passagem do veículo deverá ser feita automaticamente.”*

Estamos entendendo que a expressão “automaticamente” considera o tempo necessário para a realização da transação.

É o que preceitua os Editais mais recentes lançados pela ANTT. A exemplo da BR-116/465/493/RJ/MG: *“O sistema de processamento de cobrança semiautomática deverá liberar o usuário em tempos inferiores aos relativos ao pagamento manual.”*

Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**QUESTIONAMENTO 67:** Subcláusula 3.4.8 – Anexo 2 – Programa de Exploração da Rodovia – PER

A Subcláusula 3.4.8 do PER, ao descrever os parâmetros de desempenho do Sistema de Pesagem preceitua que *“Deverão ser instalados, no mínimo, 06 (seis) “postos” de pesagem móvel, em pontos estratégicos das rodovias, que deverão ser operados por 02*

*(dois) equipamentos completos de pesagem móvel e sua respectiva equipe de operação, a balança instalada no posto fiscal existente na BR-436 será remanejado pela concessionária e operada pela SEFAZ/MS.”*

Contudo, na subcláusula 8.2, Anexo B, ao descrever os quantitativos mínimos, está previsto que:

SISTEMA DE PESAGEM MÓVEL		
Postos de Pesagem Móveis	Un	08
Conjunto de Pesagem Móvel	Cj	02
Demais Sistemas Operacionais, Eletrônicos e de Informática para pesagem móvel	Cj	08
Veículo de Transporte da Pesagem Móvel	Un	02

Ante os preceitos do parâmetro de desempenho, e o fato de que os postos de pesagem móvel serão operados por 02 conjuntos de equipamentos completos, estamos entendendo que com relação ao *“demais sistemas operacionais, eletrônicos e de informática para pesagem móvel”* a quantidade são 02 (dois) conjuntos.

Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 68:** Subcláusula 3.4.9 – Anexo 2 – Programa de Exploração da Rodovia – PER

A Subcláusula 3.4.9 do PER, ao descrever os parâmetros de desempenho do Posto Fiscal da SEFAZ preceitua que *“Todas as estruturas pátios externos deverão ser mantidos, durante todo o prazo da concessão, pela Concessionária”*.

A Concessionária fará a construção e entrega do Posto Fiscal à SEFAZ.

A SEFAZ é a única responsável pela administração e operação do seu Posto Fiscal e Balança Fixa.

Nos termos do parâmetro supra, a Concessionária será responsável pela manutenção somente do pavimento e sinalização dos dois pátios externos.

Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. A SEFAZ será responsável pela operação do Posto Fiscal. Sem prejuízo, caberá à Concessionária realizar a manutenção das edificações e pátios externos durante todo o prazo da concessão.

**QUESTIONAMENTO 69:** Subcláusula 3.4.9 – Anexo 2 – Programa de Exploração da Rodovia – PER

A Subcláusula 3.4.9 do PER, ao descrever os parâmetros técnicos do Posto Fiscal da SEFAZ preceitua que *“O Posto deverá ser composto por área operacional, ambiente*

*coberto, balança estática e 02 pátios externos”.*

Considerando que na Rodovia BR-436 há atualmente uma balança estática em operação, estamos entendendo que todos os equipamentos que a compõem, e que estejam em funcionamento, serão reaproveitados no novo local de implantação.

Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.

**QUESTIONAMENTO 70:** Subcláusula 3.4.11 – Anexo 2 – Programa de Exploração da Rodovia – PER

Considerando que não há no PER previsão de construção de Posto de Fiscalização para a AGEMS, estamos entendendo que a expressão “*Implantação do Posto de Fiscalização - até o final do 12º mês da Concessão*” não se aplica à presente concorrência pública.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 71:** Subcláusula 4.1 – Anexo 2 – Programa de Exploração da Rodovia – PER

Na subcláusula 4.1 do PER está previsto que os Relatórios Iniciais serão entregues ao final do 9º mês da Concessão.

Contudo, dois dos itens do Cadastro Inicial das Rodovias estão previstos para entrega no sexto mês: (i) Conclusão do Relatório de Inspeção das OAEs, realizado conforme a norma DNIT 010/2004- PRO (Subcláusula 3.1.3); (ii) Conclusão do Relatório do Cadastro do Sistema de Drenagem e OACs (subcláusula 3.1.4).

Considerando o prazo previsto na Subcláusula que trata especificamente sobre os relatórios iniciais, estamos entendendo que os relatórios das Subcláusulas 3.1.3 e 3.1.4 serão entregues até o final do 9º mês da Concessão.

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 72:** Subcláusula 4.1.4 – Anexo 2 – Programa de Exploração da Rodovia – PER

Na Subcláusula 4.1.4 do PER está previsto que a Concessionária deverá implantar “*Sistema de Gestão de Qualidade dos Serviços e Obras, com base na série das normas NBR ISO 9.004 e 14.000, da ABNT*”.

Estamos entendendo que onde está previsto NBR ISO 9.004 e 14.000, da ABNT, deve-se ler NBR ISO 9.001 e 14.001, da ABNT, que são as NBR base de tais sistemas.

Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 73:** Subcláusula 3.4.12 – Anexo 2 – Programa de Exploração da Rodovia – PER

No que se refere à obrigação consistente na “*Reforma e/ou adequação do Posto da Polícia Rodoviária Federal na BR-158 existente*”, estamos entendendo que a reforma/adequação do Posto da Polícia Rodoviária Federal seguirá o mesmo projeto padrão dos postos da Polícia Militar Rodoviária – PMRv do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que haverá a delegação da Rodovia BR-158 ao Estado e, assim, o Poder Concedente é o Estado de Mato Grosso do Sul.

A reforma do Posto da PRF será efetuada até o final do primeiro ano da Concessão.

Sugere-se que a adequação ao projeto padrão dos postos da Polícia sob a égide do Estado de Mato Grosso do Sul seja efetuada até o final do segundo ano da Concessão.

Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto. A concessionária deverá executar os serviços para as Instalações das Polícias até o final do 12º mês de concessão, conforme previsto no PER, sendo que os parâmetros do projeto básico para manutenção do posto da Polícia Rodoviária Federal serão os mesmos daqueles adotados para a Polícia Militar Rodoviária Estadual. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 74:** Subcláusula 3.2.6.4 – Anexo 2 – Programa de Exploração da Rodovia – PER

O PER preceitua que “*Durante todo o período da vigência do Contrato de Concessão, nenhum segmento das rodovias objeto da concessão poderá operar mais de 50 horas/ano em nível de serviço “D” ou inferiores, sendo “E” e “F, calculado com a utilização do manual do HCM - Highway Capacity Manual, em sua última edição disponível*”.

Considerando a necessidade de garantir a segurança jurídica do Contrato de Concessão e seus anexos, estamos entendendo que o Manual do HCM a ser considerado para fins de apuração do nível de serviço deverá ser o mesmo utilizado para a elaboração do

Estudo de Tráfego que embasa a concorrência pública.

Conforme página 9 do Estudo de Tráfego: *“A estimativa do tráfego futuro e as melhorias previstas na rodovia foram utilizadas para avaliar os níveis de serviço dos segmentos rodoviários durante o período da concessão. Para fazer essa avaliação foi usada a metodologia do Highway Capacity Manual (HCM 2010), publicado pelo Transportation Research Board. Os resultados obtidos foram usados para ratificar a necessidade das obras previstas e identificar a necessidade de intervenções adicionais para garantir a boa operação da rodovia ao longo da concessão”.*

Ou seja, estamos entendendo que a leitura da subcláusula 3.2.6.4 do PER deverá ser feita no sentido de utilização do manual do HCM - Highway Capacity Manual, edição 2010, pois foi a edição utilizada nos Estudos de Tráfego.

Está correto nosso entendimento? Caso negativo, favor esclarecer.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 75:** Tomo II – Estudos Ambientais – Produto 2 – Estudo de Engenharia.

Disponibilizadas no site do Escritório de Parcerias Estratégicas – EPE as seguintes licenças ambientais: Licença de Operação nº 09/2020 e Licença de Operação nº 383/2018, sendo que ambas se referem à Rodovia MS-112.

Solicitamos a disponibilização do Sistema de Controle Ambiental – SCA e Projeto Executivo – PE das Rodovias MS-112, BR-158 e BR- 436.

Solicitamos, ainda, as Licenças de Operação vigentes ou a última emitida com relação às Rodovias BR-158 e BR-436.

**Resposta da CEL:** Esclarecemos que apenas a MS-112 possui licença de operação vigente, conforme detalhado no item 2.2.1 dos estudos ambientais. A obtenção das demais licenças, e a consequente regularização ambiental destas, é de responsabilidade da futura Concessionária, nos termos do que determinam as Cláusulas 5.1.1, 20.1.3 e 20.1.4 Contrato de Concessão.

**QUESTIONAMENTO 76:** Subcláusula 3.2, alínea (ii) do Anexo VI do Edital – Minuta de Contrato e Anexos

Considerando a veiculação na mídia estadual da assinatura do Convênio de Delegação entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União Federal, por meio do qual o Estado de Mato Grosso do Sul passa a ser responsável pela administração e exploração de trechos das Rodovias BR-158 e BR-436.

Solicitamos esclarecimento sobre a publicação desse ato no Diário Oficial da União.

E, também, solicitamos a disponibilização do Convênio de Delegação assinado.

**Resposta da CEL:** Nos termos do que determina a Cláusula 3.2 do Contrato de Concessão, a celebração do Convênio de Delegação é condição suspensiva para o início da data de eficácia do Contrato, assim, até o período de cumprimento de tais itens, referido Convênio será disponibilizado pelo Poder Concedente.

**QUESTIONAMENTO 77:** Subcláusula 20.1.15 do Anexo VI do Edital – Minuta de Contrato e Anexos

Na Subcláusula 20.1.15 da Minuta do Contrato de Concessão está previsto que *“20.1.15. Caso fortuito e força maior que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência, observados o disposto na cláusula 3735;”*

Considerando que o Caso Fortuito e Força Maior é tratado na Cláusula 35, estamos entendendo que onde está escrito “cláusula 3735”, lê-se Cláusula 35.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 78:** Área de Pavimento dos Dispositivos de Retorno e Entroncamentos – Item 9.2 do Edital de Licitação; Subcláusula 2.3 do Anexo VI do Edital – Minuta de Contrato e Anexos; Área de Pavimento real do projeto tipo pertencente ao Anexo I do TOMO VI - Produto 02 do EVTEA

Para efeito de orçamento do EVTEA, a área de pavimento considerada nos 26 (vinte e seis) dispositivos de retorno padrão foi de 6.069,00 m<sup>2</sup> (seis mil e sessenta e nove metros quadrados) para cada dispositivo, no entanto, ao levantarmos a área de pavimento real do projeto tipo pertencente ao Anexo I do TOMO VI - Produto 02 do EVTEA, constatamos uma área de pavimento de 7.330,00 m<sup>2</sup> (sete mil, trezentos trinta metros quadrados), ou seja, uma diferença de 1.261,00 m<sup>2</sup> (hum mil, duzentos e sessenta e um metros quadrados), o que gerou uma discrepância no orçamento do EVTEA de 32.786,00 m<sup>2</sup> (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis metros quadrados) em área de pavimento não contemplada.

Para efeito de orçamento do EVTEA, a área de pavimento considerada nos 15 (quinze) dispositivos de entroncamento “T” padrão foi de 7.818,00 m<sup>2</sup> (sete mil, oitocentos e dezoito metros quadrados) para cada dispositivo, no entanto, ao levantarmos a área de pavimento real do projeto tipo pertencente ao Anexo I do TOMO VI - Produto 02 do EVTEA, constatamos uma área de pavimento de 10.673,00 m<sup>2</sup> (dez mil, seiscentos e setenta e três metros quadrados), ou seja, uma diferença de 2.855,00 m<sup>2</sup> (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco metros quadrados), o que gerou uma discrepância no orçamento do EVTEA de 42.825,00 m<sup>2</sup> (Quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco metros quadrados) em área de pavimento não contemplada.

Para efeito de orçamento do EVTEA, a área de pavimento considerada nos 4 (quatro)

dispositivos de entroncamento tipo “ X “foi de 9.027,89 m<sup>2</sup> (nove mil, vinte e sete e oitenta e nove metros quadrados) para cada dispositivo, no entanto, ao levantarmos a área de pavimento real do projeto tipo pertencente ao Anexo I do TOMO VI - Produto 02 do EVTEA, constatamos uma área de pavimento de 12.016,00 m<sup>2</sup> (doze mil e dezesseis metros quadrados), ou seja, uma diferença de 2.988,11 m<sup>2</sup> (dois mil, novecentos e oitenta e oito e onze centavos metros quadrados), o que gerou uma discrepância no orçamento do EVTEA de 11.952,44 m<sup>2</sup> (onze mil, novecentos e cinquenta e dois e quarenta e quatro metros quadrados) em área de pavimento não contemplada.

Nesse caso, considerando essas diferenças apresentadas nos três tipos de dispositivos, verificamos ausência de 87.563,44 m<sup>2</sup> no orçamento do EVTEA.

Baseados nas informações apresentadas nos tópicos acima, entendemos que para elaboração da Proposta Econômica e cumprimento das premissas previstas no Edital de Licitação, item 9.2, devemos incluir em nossos custos essas distorções de áreas não contempladas.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** As informações necessárias para a elaboração da proposta se encontram disponíveis nos documentos para a licitação, cabendo a licitante realizar seus próprios levantamentos e estudos para participar da licitação, nos termos dos itens 2.2 e 2.3 do Edital.

**QUESTIONAMENTO 79:** Quantitativos da Estrutura do Pavimento – Item 9.2 do Edital de Licitação; Subcláusula 2.3 do Anexo VI do Edital – Minuta de Contrato e Anexos; Seções de pavimento apresentadas no Anexo I do TOMO VI - Produto 02 do EVTEA

No orçamento de pavimentação das implantações previstas no EVTEA (dispositivos de retornos e entroncamentos, terceiras faixas, acostamentos, contornos, praças de pedágio e bases de apoio), para a definição dos quantitativos das camadas inferiores à camada de rolamento na estrutura do pavimento (base, sub-base, reforço e sub-leito), não foi considerado o “escalonamento” de acordo com a espessura e sobre largura de cada camada, conforme as seções de pavimento apresentadas no Anexo I do TOMO VI - Produto 02 do EVTEA.

Analisando as composições de preços unitários apresentadas para cada camada do pavimento, verificamos que não há contemplação de quantitativos para recompor essa diferença, provocando uma discrepância significativa no orçamento da pavimentação de modo geral.

Como essas divergências são significativas no contexto total do orçamento previsto no EVTEA, entendemos que para elaboração da Proposta Econômica e cumprimento das premissas previstas no Edital de Licitação, item 9.2, devemos contemplar os custos necessários para tal compensação.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** As informações necessárias para a elaboração da proposta encontram-se nos documentos disponíveis para a licitação, cabendo a licitante realizar seus próprios levantamentos e estudos para participar da licitação, nos termos dos itens 2.2 e 2.3 do Edital.

**QUESTIONAMENTO 80:** Sinalização e Elementos de Segurança – Item 3.1.2 do Anexo II – Programa de Exploração Rodoviária – PER; Item 9.2 do Edital de Licitação; Subcláusula 2.3 do Anexo VI do Edital – Minuta de Contrato e Anexos;

No que se refere aos contornos de Cassilândia (BR-158) e São Pedro (MS-112), não verificamos descrição sobre os dispositivos de segurança viária obrigatórios (terminais e atenuadores de impacto) nem nos projetos funcionais, nem tampouco no orçamento apresentado no EVTEA, sendo previsto apenas defensas metálicas.

Para as faixas adicionais, terceiras faixas, acostamentos, dispositivos de retorno e entroncamentos, praças de pedágio e bases operacionais, o orçamento contemplado no EVTEA prevê apenas sinalização vertical e horizontal, desconsiderando a necessidade de defensas metálicas e atenuadores de impacto e demais elementos de proteção e segurança ao usuário.

Como esses dispositivos são normatizados e referem-se a itens indispensáveis ao funcionamento e a segurança dos usuários do sistema rodoviário, estamos entendendo que, mesmo não contemplados no orçamento do EVTEA, deveremos considerar esses custos para elaboração da Proposta Econômica e cumprimento das premissas previstas no Edital de Licitação, item 9.2.

Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** As informações necessárias para a elaboração da proposta encontram-se nos documentos disponíveis para a licitação, cabendo a licitante realizar seus próprios levantamentos e estudos para participar da licitação, nos termos dos itens 2.2 e 2.3 do Edital.

**QUESTIONAMENTO 81:** 9.2.8. O valor dos investimentos previstos no PER serão objeto de desconto proveniente dos benefícios fiscais do REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, de acordo com a legislação pertinente, do momento da habilitação inicial no regime até o final do Prazo da Concessão;

Nos termos do item 9.2.8. do edital as propostas econômicas das licitantes deverão, obrigatoriamente, considerar os descontos provenientes dos benefícios fiscais do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, concedido pelo Governo Federal em favor de projetos aprovados para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Assim, considerando que (i) o benefício fiscal que foge da alçada do Poder Concedente

e do Estado do Mato Grosso do Sul e que (ii) o benefício é passível de alterações ao longo da vigência da concessão, é nosso entendimento que qualquer alteração, extinção ou restrição a concessão do REIDI, caso implique em custos adicionais à futura SPE, consistirá em evento passível de ensejar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato nos termos da cláusula 20.2.5. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. Nos termos da Cláusula 20.2.5 do Contrato, o risco relacionado a alterações na legislação e regulamentação, inclusive acerca de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos, que alterem a composição econômico-financeira da Concessão, incluindo-se alterações no REIDI, é alocado ao Poder Concedente, desde que haja comprovado impacto à Concessionária.

**QUESTIONAMENTO 82:** 6.3.3. as exigências de qualificação técnica deverão ser atendidas pelo CONSÓRCIO, por meio de suas consorciadas;

É nosso entendimento que, em caso de participação em consórcio, apenas uma consorciada poderá atender a integralidade da qualificação-técnica em benefício de todo o consórcio. Frisa-se que o questionamento foi realizado em fase de consulta pública, oportunidade na qual a EPE se manifestou no sentido de que a exigência de qualificação técnica poderá ser comprovada por qualquer das Consorciadas. Nesses termos, favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento não está correto, nos termos do item 6.3.3 do Edital, *“6.3.3. As exigências de qualificação técnica deverão ser atendidas pelo Consórcio, por meio de uma ou mais de suas consorciadas;”*.

**QUESTIONAMENTO 83:** 9.2.8. O valor dos investimentos previstos no PER serão objeto de desconto proveniente dos benefícios fiscais do REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, de acordo com a legislação pertinente, do momento da habilitação inicial no regime até o final do Prazo da Concessão;

Nos termos do item 9.2.8. do edital as propostas econômicas das licitantes deverão, obrigatoriamente, considerar os descontos provenientes dos benefícios fiscais do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, concedido pelo Governo Federal em favor de projetos aprovados para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Observa-se, no entanto, que a concessão do benefício observará sistemática prevista no Decreto Federal nº 6.144/2007 e apenas poderá ser pleiteada pela Concessionária após o início da concessão, nos termos do artigo 5º do dispositivo legal.

Por sua vez a análise do enquadramento ou não do benefício ficará condicionada à análise específica pelo Governo Federal e não é condicionada a prazos específicos que possam ser dimensionados no plano de negócios interno da Concessionária.

Dessa forma, é nosso entendimento que atrasos não imputáveis à Concessionária para obtenção do benefício não serão de responsabilidade culpa da Concessionária para efeito de cumprimento dos prazos e obrigações do contrato de concessão. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** A obrigação de habilitação no REIDI deve ser cumprida pela Concessionária.

**QUESTIONAMENTO 84:** 8. A Licitante declara, sob as penas da legislação aplicável, que dispõe ou tem capacidade de obter recursos financeiros suficientes para cumprir as obrigações de aporte de recursos próprios e de terceiros necessários à consecução do objeto da Concessão. Declara, além disso, que (i) tem capacidade de contratar todos os seguros necessários à consecução do objeto da concessão e (ii) dispõe ou tem capacidade de obter os recursos para a integralização em moeda corrente nacional de, no mínimo, R\$ [●] ([●]) do capital social até a data de assinatura do Contrato e mais R\$ [●] ([●]) no prazo previsto no Contrato, conforme definido e descrito no Edital em referência.

É nosso entendimento que a declaração mencionada na alínea 8 do Anexo I.c do Edital deverá ser preenchida com o valor do capital social mínimo indicado na cláusula 23.2. do Anexo VI – Minuta do Contrato de Concessão. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** Está correto o entendimento.

**QUESTIONAMENTO 85:** Prova de regularidade fiscal perante as fazendas estadual (referente à débitos inscritos em dívida ativa) e municipal (referente aos tributos mobiliários e imobiliários) todas do domicílio ou sede da Licitante, datada de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à Data para Recebimento dos Envelopes.

É nosso entendimento que licitantes que não possuam imóveis em seu domicílio ou sede deverão apresentar certidões/declarações expedidas por órgãos públicos que atestem a referida ausência para efeitos de qualificação nos termos do Anexo III. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** Está correto o entendimento.

**QUESTIONAMENTO 86:** 8. A comprovação de experiência prévia no desempenho das atividades referenciada na Tabela VII pela Licitante, poderá ser feita mediante a apresentação de atestados ou certificações emitidas nos seguintes termos:

- a. Em nome da entidade responsável direta pelo empreendimento objeto do atestado;
- b. Em nome de membro de Consórcio responsável pela execução direta do empreendimento objeto do atestado, sendo que, neste caso, a empresa detentora do atestado deverá ter participação de ao menos 30% (trinta por cento) no consórcio titular

do atestado; e c. Em nome de empresa Controlada, Controladora, Coligada e/ou empresas sob Controle comum da Licitante, direta ou indiretamente, e de empresa matriz ou filial da Licitante, desde que comprovada a relação existente entre a Licitante e o titular do atestado

É nosso entendimento que a exigência de qualificação técnica-operacional deverá ser comprovada pela apresentação de atestados ou certificações que demonstre o atendimento de uma das três hipóteses listadas nas alíneas “a”, “b” ou “c” do item 8.3. do Anexo III, não sendo as alíneas cumulativas. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** Está correto o entendimento.

#### **QUESTIONAMENTO 87:** Anexo IV

Verificamos que o parágrafo inicial do Anexo IV

- Modelo de Carta de Apresentação da Proposta Econômica faz menção à garantia de proposta que deverá ser prestada pelos licitantes. É nosso entendimento que a referência é um erro material. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. As regras relacionadas à garantia de proposta constam do Edital, especialmente, mas não se limitando, no item 8. O item em questão será retificado, conforme Adendo.

#### **QUESTIONAMENTO 88:** ANEXO A - CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO ENTRE A PARTICIPANTE CREDENCIADO E A LICITANTE

Verifica-se que o ANEXO A - CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO ENTRE A PARTICIPANTE CREDENCIADO E A LICITANTE faz inúmeras referências à “SEFAZ”, no entanto, o termo não consta no edital de concessão. É nosso entendimento que a referência é um erro material do edital, favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto. Onde consta SEFAZ, leia-se SEINFRA.

**QUESTIONAMENTO 89:** 7.3.1. A não obtenção da declaração de utilidade pública dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da solicitação formulada perante o Poder Concedente, não acarretará responsabilização da Concessionária, desde que, comprovadamente, o fato não lhe possa ser imputado.

De acordo com o item 8.1., Anexo A – Obras de Melhoria e de Ampliação de capacidade obrigatórias do PER a sistemática de implantação da Concessionária é vinculada ao ano de vigência da Concessão.

No entanto, como é de ciência do Poder Concedente, a implantação de diversas obras de ampliação dependerá da emissão de licenças específicas e/ou promoção de

desapropriações que, por sua vez, dependerão das declarações de utilidade públicas emitidas pelo próprio Poder Concedente.

Nesses termos, é nosso entendimento que a Concessionária não será penalizada pelos atrasos na emissão dos DUP, bem como terá o direito à revisão de seu cronograma nos casos de impacto ao andamento da concessão, principalmente para os trabalhos e obrigações com prazo fixado pelo próprio Programa de Exploração Rodoviária. Favor confirmar nosso entendimento.

**Resposta da CEL:** Ver resposta ao questionamento 05. Nos termos do que determina o Contrato de Concessão, especialmente as cláusulas 7.3.1, 20.2.8 e 20.2.9, atrasos de responsabilidade do Poder Concedente não serão atribuídos à Concessionária, razão pela qual, caso ocorram, poderão acarretar a revisão do Cronograma, caso seja caracterizado impacto significativo deste.

**QUESTIONAMENTO 90:** 13.3. A Concessionária deverá observar a cota obrigatória mínima de 40% (quarenta por cento) de participação de mulheres no conselho de administração da Concessionária.

A Subcláusula 13.3 preceitua que “A Concessionária deverá observar a cota obrigatória mínima de 40% (quarenta por cento) de participação de mulheres no conselho de administração da Concessionária.” Em se tratando de Conselho de Administração, o ponto mais importante da Governança Corporativa de uma empresa, não é possível determinar a observância de cota mínima, pois, a depender da quantidade de conselheiros há o risco de não encontrar no mercado pessoas experientes para atendimento do percentual de 40%. Assim, sugerimos que a obrigação seja para que a SPE envide maiores esforços para a contratação de mulheres para atuação no Conselho de Administração.

**Resposta da CEL:** A Lei Estadual n.º 5.829/2022 determina, expressamente em seu art. 2º, VI, a necessidade de observar, sempre que possível, como critérios na tomada de decisões a diversidade na composição dos órgãos diretivos dos parceiros privados. A legislação está de acordo com as diretrizes federais, a exemplo da previsão na Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece como critério de desempate em processos licitatórios o desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho. Ao final, as legislações encontram suporte na Constituição Federal, que em seu art. 7º, XX, determina a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. O alinhamento é também em nível mundial, a União Europeia definiu, em 2022, uma cota de 40% para mulheres ocuparem cargos nos conselhos de administração (CA) nas empresas do bloco até 2026. Ademais, cargos de gestão, tal qual o de conselheira, podem ser exercidos por profissionais de variadas formações (advogadas, economistas, engenheiras, contadoras, entre outros). Considerando que o contrato de concessão possui prazo de 30 anos, e a evolução significativa de participação feminina em conselhos de administração no Brasil ano a ano, entende-se como adequada a previsão, devendo a futura Concessionária observar a obrigação contida na Cláusula 13.3 do Contrato de Concessão.

**QUESTIONAMENTO 91:** 3.2.6.4. Nível de Serviço

A redação do PER prevê que sejam realizadas periodicamente Análises de Nível de Serviço baseando-se na versão mais recente disponível do manual de referência - isto é, o Highway Capacity Manual (HCM), publicação é continuamente atualizada pelo Transportation Research Board dos Estados Unidos. Ademais, o PER prevê que as obras de ampliação de capacidade condicionadas à deterioração do Nível de Serviço não gerarão ônus ao Poder Concedente, tratando-se de um risco alocado integralmente ao Concessionário. Combinando-se estas duas determinações do PER, resulta um risco de impossível mensuração por parte do Concessionário que resta alocado sob sua responsabilidade e seu ônus. A impossibilidade advém do fato de que não se pode ter conhecimento das alterações que serão promovidas sobre o HCM durante toda a vigência do contrato de concessão - além das incertezas já inerentes às projeções de longo-prazo. Não é possível quantificar antecipadamente, portanto, os trabalhos e custos necessários para cumprir com tais obrigações - que podem representar montantes vultuosos de investimentos, em função da natureza das obras. Sobre o caso concreto, ainda cabe destacar que, desde o início da fase de Consulta Pública do presente projeto, foi publicada uma nova versão do Highway Capacity Manual (HCM 7ª edição, ou HCM7, ou HCM2022). Esta versão trouxe mudanças metodológicas bastante relevantes, especialmente no que tange à metodologia de análise de Nível de Serviço para Rodovias em Pista Simples (Two-lane Highways). Em específico, foram alteradas tanto etapas do cálculo, de forma profunda, quanto critérios e métricas para determinação do Nível de Serviço. A título de exemplo, cita-se: a alteração da maneira de segmentação para análise; a adição de novos parâmetros de entrada; o abandono da definição de classes de rodovia; e a substituição do critério de "Porcentagem do Tempo Gasto Seguindo (PTSF)", ou "Porcentagem de Tempo em Pelotão", na determinação do Nível de Serviço. Por fim, destaca-se que, a despeito de esta nova versão ter sido publicada durante o curso de desenvolvimento do EVTEA, a documentação indica que o projeto não fora revisado com base nesta nova metodologia. Do Estudo de Tráfego e demais documentos, deriva-se o entendimento de que se utilizou a versão de 2010 do HCM no EVTEA para a determinação das obras obrigatórias, de modo que potencialmente o contrato já iniciaria com desconformidades em relação ao preconizado pelo HCM7 (versão de 2022). Com base no exposto, solicita-se que o PER preveja uma versão fixa do HCM a ser utilizada nas análises de Nível de Serviço, visando tornar as obrigações contratuais da Concessionária previsíveis e projetáveis. Recomenda-se a adoção da versão de 2010 como referência, em linha com a metodologia que subsidiou o desenvolvimento do EVTEA.

**Resposta da CEL:** Ver resposta ao questionamento 74.

**QUESTIONAMENTO 92:** 3.3 do Anexo VI. A Subcláusula 13.3 preceitua que "A Concessionária deverá observar a cota obrigatória mínima de 40% (quarenta por cento)

de participação de mulheres no conselho de administração da Concessionária”. Em se tratando de Conselho de Administração, o ponto mais importante da Governança Corporativa de uma empresa, não é possível determinar a observância de cota mínima, pois, a depender da quantidade de conselheiros há o risco de não encontrar no mercado pessoas experientes para atendimento do percentual de 40%. Assim, sugerimos que a obrigação seja para que a SPE envie maiores esforços para a contratação de mulheres para atuação no Conselho de Administração ou, ainda, que seja concedido prazo para a implementação da medida.

**Resposta da CEL:** Ver resposta ao questionamento 90.

**QUESTIONAMENTO 93:** 25.2 e 25.2.1 do Anexo VI. A subcláusula 25.2 do Contrato de Concessão preceitua que “A Concessionária deverá encaminhar à AGEMS, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Eficácia, os instrumentos jurídicos que assegurem a capacidade financeira para a execução das obras e serviços nos prazos fixados e o cumprimento das demais obrigações previstas no Contrato e no PER, incluído o(s) contrato(s) de financiamento firmado(s) junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais ou outros documentos formais, que comprovem a disponibilidade de recursos próprios ou de terceiros para arcar com as obrigações assumidas relativas ao Contrato de Concessão”. Por sua vez, a subcláusula 25.2.1 prevê que “o prazo de que trata a subcláusula 25.2 poderá ser prorrogado por mais 2 (dois) períodos de 180 (cento e oitenta) dias cada, desde que a Concessionária comprove, mediante documentos formais”. Da leitura acima estamos entendendo que a comprovação da obtenção dos recursos financeiros de longo prazo para cumprimento das obrigações contratuais deverá ocorrer no prazo máximo de dois anos. Contudo, a depender da estratégia do licitante, este poderá optar por tomar um empréstimo ponte e o empréstimo de longo prazo apenas com três anos de concessão. Assim, solicitamos esclarecimento da possibilidade de que a prorrogação de 180 dias possa ocorrer por mais 4 (quatro) períodos e podendo ainda ser ampliado mediante autorização da AGEMS.

**Resposta da CEL:** O item em questão será retificado, conforme Adendo.

**QUESTIONAMENTO 94:** 7.5.1 e 7.7. Nos termos do item 7.7. do Edital “Os documentos deverão ser apresentados na língua portuguesa, em sua forma original ou cópia autenticada ou por publicações em órgão da imprensa oficial”. Por sua vez, o item 7.5.1 do Edital prevê que “no mínimo uma das vias dos documentos constantes dos Envelopes da Garantia da Proposta, da Proposta Econômica e dos Documentos de Habilitação deverá ser apresentada em seu formato original, ressaltando-se que em se tratando de Garantia de Proposta prestada mediante seguro- garantia será admitido seu formato com certificação digital”. Ante a conduta de praxe em licitação, estamos entendendo que a

apresentação de cópia autenticada atende às exigências do item 7.5.1. Está correto nosso entendimento?

**Resposta da CEL:** O entendimento está correto.